

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

S.O. 80ª/2017

ORDEM DO DIA PARA A 80ª (OCTAGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 14 DE DEZEMBRO DE 2017.

VOTAÇÃO ÚNICA

1 - Projeto de Decreto Legislativo nº 68/2017, do Edil Luis Santos Pereira Filho, dispõe sobre a concessão de Título de Cidadã Sorocabana à Ilustríssima Pra. “CLAUDETE DE MELLO DA SILVA”.

2 - Projeto de Decreto Legislativo nº 69/2017, do Edil Luis Santos Pereira Filho, dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Pr. “OSMAR GOULART DA SILVA”.

3 - Projeto de Decreto Legislativo nº 70/2017, do Edil Luis Santos Pereira Filho, dispõe sobre a concessão de Título de Cidadã Sorocabana à Ilustríssima Miss. “SALÉTE GOULART DA SILVA FIRMINO”.

2ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 280/2017, do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de placas de metal escritas em braile nos pontos de ônibus no município de Sorocaba e dá outras providências.

2 - Projeto de Lei nº 284/2017, do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, institui o Dia Municipal do Pedreiro a ser realizado no dia 13 de dezembro.

3 - Projeto de Lei nº 311/2017, do Executivo, altera a redação da Lei nº 7.726, de 31 de março de 2006, alterada pela Lei nº 11.063, de 2 de março de 2015, que dispõe sobre a ampliação e criação de cargos na estrutura administrativa da Área de Administração Tributária e cria Gratificação-Prêmio de Produtividade Fiscal (GPPF) e dá outras providências.

1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 115/2017, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre a prestação de assistência especial a parturientes cujos filhos recém-nascidos sejam portadores de deficiência ou patologia crônica.

2 - Projeto de Lei nº 134/2017, do Edil Renan dos Santos, dispõe sobre o acesso gratuito, aos menores de 12 (doze) anos, que estejam acompanhadas de responsável, as atividades esportivas realizadas em equipamentos públicos esportivos, ginásios públicos, arenas esportivas públicas e estádios municipais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

3 - Projeto de Lei nº 229/2017, da Edil Cíntia de Almeida, dispõe sobre a obrigatoriedade do ensino de noções básicas sobre a Lei Maria da Penha nas escolas municipais do Município de Sorocaba e dá outras providências.

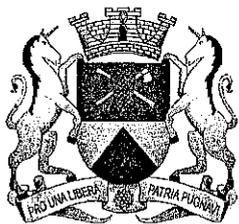
4 - Projeto de Lei nº 265/2017, do Edil Anselmo Rolim Neto, estabelece diretrizes aos Centros Educacionais Infantis e Creches para permitir o aleitamento materno.

5 - Projeto de Lei nº 273/2017, do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, dispõe sobre a criação do serviço de atendimento domiciliar na Secretaria Municipal de Saúde, destinado a atender pessoas deficientes e dá outras providências.

6 - Projeto de Lei nº 305/2017, da Edil Iara Bernardi, adiciona o inciso V no art. 2º da Lei nº 11.361, de 30 de junho de 2016, que autoriza o Poder Executivo a doar imóveis para pessoa física residente em área de risco por alagamento, enchente e inundação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 11 DE DEZEMBRO DE 2017.

RODRIGO MAGANHATO
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 68/2017

Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadã Sorocabana à Ilustríssima "Pra. Claudete de Mello da Silva".

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadã Sorocabana à Ilustríssima "Pra. CLAUDETE DE MELLO DA SILVA", pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S, 27 de novembro de 2017.

Pr. Luis Santos
Vereador

Assinado

[Handwritten mark]

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA Nº 68/2017 DATA: 27/11/2017

[Handwritten mark]

[Large handwritten signatures and scribbles covering the bottom half of the page]



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

03

BIOGRAFIA

Pra. CLAUDETE DE MELLO DA SILVA

JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Este decreto visa conceder Título de Cidadã Sorocabana à Pra. Claudete de Mello da Silva, professora, nascida em 07 de janeiro de 1.945, natural de Florianópolis/SC. Residiu posteriormente na cidade de São Paulo/SP, onde a família trabalhava numa rede de farmácias, mas há 30 (trinta) anos a família passou a residir na cidade de Sorocaba, desde o dia 27 de dezembro de 1.987.

Casou-se com o Reverendo Osmar José da Silva - Presidente da Igreja Evangélica Assembleia de Deus – Ministério Belém em Sorocaba, em 30 de maio de 1964, desta união nasceram três filhos: Saléte Goulart da Silva Firmino casada com Luís Alberto Firmino; Osmar Goulart da Silva casado com Valquíria Andréia Salinas Goulart e Jackson Goulart da Silva.

Foi separada ao ministério como pastora em 01 de maio de 2.010.

É Diretora Executiva da FAP – Assistência Social de Filantropia de Amor ao Próximo.



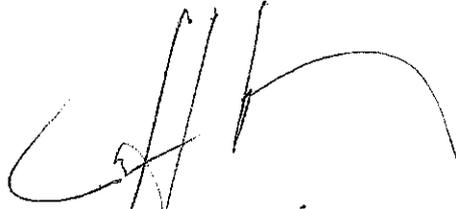
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Por todo o trabalho desenvolvido em nossa cidade, que adotou como sua, pelo seu brilhante exemplo de dedicação em seu trabalho e ministério, hoje através deste título, temos a oportunidade de prestar nossos reconhecimentos e de homenagear a Pra. CLAUDETE DE MELLO DA SILVA, acolhendo-a como Cidadã Sorocabana.

Para tanto, conto com a acolhida dos Senhores Vereadores desta Casa.

S/S, 27 de novembro de 2017.



Pr. Luis Santos
Vereador

Recibo Digital de Proposição

Autor : Luis Santos Pereira Filho

Tipo de Proposição : Projeto de Decreto Legislativo

Ementa : Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadã Sorocabana à Ilustríssima “Pra. Claudete de Mello da Silva”.

Data de Cadastro : 28/11/2017



7102017293130



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 68/2017

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho, que "Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadã Sorocabana à Ilustríssima "PRA. CLAUDETE DE MELLO DA SILVA".

A matéria é da competência da Câmara e não depende da sanção do Sr. Prefeito, nos termos do art. 87, § 3º, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, *in verbis*:

"Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

(...)

§ 3º Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

I – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;"

Ressaltamos que a aprovação da matéria dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara, nos termos do disposto no art. 163, inciso VIII do Regimento Interno, *in verbis*:

"Art. 163. Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

(...)

VIII – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem."

Dessa forma, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

É o parecer.

Sorocaba, 30 de novembro de 2017.


Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

De acordo:


Marcia Regorelli Antunes
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Decreto Legislativo nº 68/2017, de autoria do Edil Luis Santos Pereira Filho, que dispõe sobre a concessão de Título de Cidadã Sorocabana a Ilustríssima "Pra. Claudete de Mello da Silva".

Sob o aspecto legal, nada a opor.

S/C., 04 de dezembro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

02

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 69/2017

Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo “Pr. Osmar Goulart da Silva”.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo “Pr. OSMAR GOULART DA SILVA”, pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S, 27 de novembro de 2017.

Pr. Luis Santos
Vereador

[Handwritten signatures and initials]

COPIA PARA O GOVERNADOR EST. 28/11/2017 16:05:13 PROJ: 172765 UBR: 01/17



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

03

BIOGRAFIA

Pr. OSMAR GOULART DA SILVA

JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Este decreto visa conceder Título de Cidadão Sorocabano ao Pr. Osmar Goulart da Silva, nascido em 16 de novembro de 1.970, natural de São Paulo/SP. Seus pais são do Estado de Santa Catarina, depois residiram na cidade de São Paulo/SP, onde a família trabalhava numa rede de farmácias, mas há 30 (trinta) anos a família passou a residir na cidade de Sorocaba, desde o dia 27 de dezembro de 1.987.

Publicitário, empresário e pastor, filho do Reverendo José Osmar da Silva e da Pra. Claudete de Mello da Silva. Segundo filho, de 03 (três) irmãos, Jackson Goulart da Silva e Salete Goulart da Silva Firmino.

Casado com a missionária Dra. Valquiria Andréia Salinas Goulart, pai de Osmar Goulart Salinas da Silva.

Foi separado ao ministério como pastor em 02 de outubro de 2.014.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

É o primeiro Vice-Presidente da atual Diretoria da Igreja Evangélica Assembleia de Deus – Ministério Belém em Sorocaba.

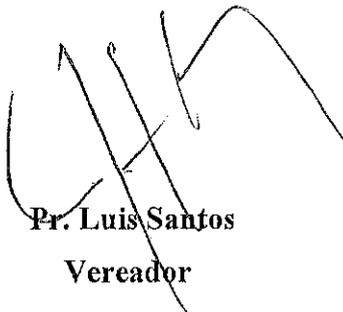
Criou o projeto social Rali Gospel, que estimulava a prática de filantropia através de doações de empresários cristãos a igrejas menos favorecidas, com alimentos, roupas, materiais de construção para manutenção e edificação destes templos.

Já foi em missões para África, Argentina, Bolívia e países da Europa.

Por todo o trabalho desenvolvido em nossa cidade, que adotou como sua, pelo seu brilhante exemplo de dedicação em seu trabalho e ministério, hoje através deste título, temos a oportunidade de prestar nossos reconhecimentos e de homenagear o Pr. OSMAR GOULART DA SILVA, acolhendo-o como Cidadão Sorocabano.

Para tanto, conto com a acolhida dos Senhores Vereadores desta Casa.

S/S, 27 de novembro de 2017.



Pr. Luis Santos
Vereador

05

Recibo Digital de Proposição

Autor : Luis Santos Pereira Filho

Tipo de Proposição : Projeto de Decreto Legislativo

Ementa : Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo “Pr. Osmar Goulart da Silva”.

Data de Cadastro : 28/11/2017



9101177769033



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 69/2017

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre **Vereador Luis Santos Pereira Filho**, que "Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo **PR. OSMAR GOULART DA SILVA**".

A matéria é da competência da Câmara e não depende da sanção do Sr. Prefeito, nos termos do art. 87, § 3º, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, *in verbis*:

"Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

(...)

§ 3º Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

I – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;"

Ressaltamos que a aprovação da matéria dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara, nos termos do disposto no art. 163, inciso VIII do Regimento Interno, *in verbis*:

"Art. 163. Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

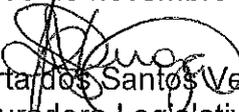
(...)

VIII – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem."

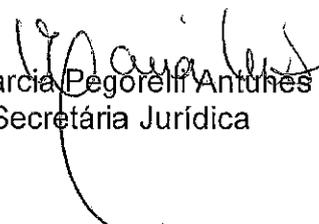
Dessa forma, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

É o parecer.

Sorocaba, 30 de novembro de 2017.


Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

De acordo:


Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Decreto Legislativo nº 69/2017, de autoria do Edil Luis Santos Pereira Filho, que dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo "Pr. Osmar Goulart da Silva".

Sob o aspecto legal, nada a opor.

S/C., 04 de dezembro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 70/2017

Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadã Sorocabana à Ilustríssima “Miss. Saléte Goulart da Silva Firmino”.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadã Sorocabana à Ilustríssima “Miss. SALÉTE GOULART DA SILVA FIRMINO”, pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S, 27 de novembro de 2017.

Pr. Luis Santos
Vereador

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 70/2017
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
DATA DE PUBLICAÇÃO: 27/11/2017



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

BIOGRAFIA

Miss. SALÉTE GOULART DA SILVA FIRMINO

JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Este decreto visa conceder Título de Cidadã Sorocabana à Missinária: Saléte Goulart da Silva Firmino, cirurgiã dentista, natural de Blumenau/SC. Residiu posteriormente na cidade de São Paulo/SP, onde a família trabalhava numa rede de farmácias, mas há 30 (trinta) anos a família passou a residir na cidade de Sorocaba, desde o dia 27 de dezembro de 1.987.

Casou-se com o Pr. Luís Firmino – 3º Vice - Presidente da Igreja Evangélica Assembleia de Deus – Ministério Belém em Sorocaba, desta união nasceram dois filhos: Luis Alberto Goulart Firmino e Mauro José Goulart Firmino.

Foi separada ao ministério como missionária em 04 de abril de 2.009.

É Vice-Diretora do CECADS – Centro Educacional e Cultural Acadêmico de Sorocaba.

Por todo o trabalho desenvolvido em nossa cidade, que adotou como sua, pelo seu brilhante exemplo de dedicação em seu trabalho e ministério, hoje através deste título, temos a oportunidade de prestar nossos reconhecimentos e de homenagear a Pra. CLAUDETE DE MELLO DA SILVA, acolhendo-a como Cidadã Sorocabana.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

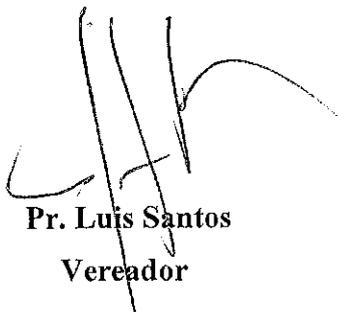
ESTADO DE SÃO PAULO

04

Para tanto, conto com a acolhida dos Senhores Vereadores desta

Casa.

S/S, 27 de novembro de 2017.



Pr. Luis Santos
Vereador

05

Recibo Digital de Proposição

Autor : Luis Santos Pereira Filho

Tipo de Proposição : Projeto de Decreto Legislativo

Ementa : Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadã Sorocabana à Ilustríssima “Miss. Saléte Goulart da Silva Firmino”.

Data de Cadastro : 28/11/2017



1102017293143



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 70/2017

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho, que "Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadã Sorocabana à Ilustríssima "MISS. SALETE GOULART DA SILVA FIRMINO".

A matéria é da competência da Câmara e não depende da sanção do Sr. Prefeito, nos termos do art. 87, § 3º, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, *in verbis*:

"Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

(...)

§ 3º Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

I – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;"

Ressaltamos que a aprovação da matéria dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara, nos termos do disposto no art. 163, inciso VIII do Regimento Interno, *in verbis*:

"Art. 163. Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

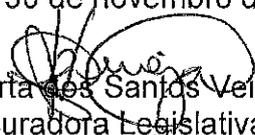
(...)

VIII – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem."

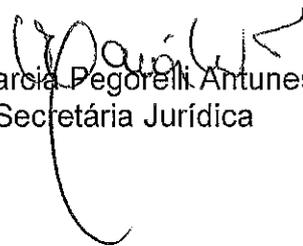
Dessa forma, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

É o parecer.

Sorocaba, 30 de novembro de 2017.


Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

De acordo:


Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

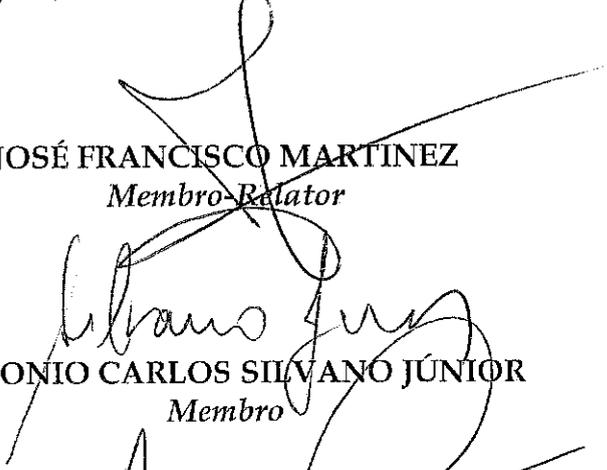
COMISSÃO DE JUSTIÇA

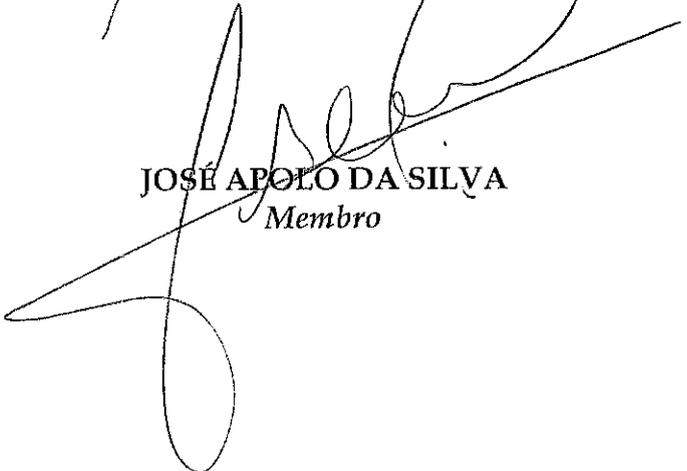
SOBRE: o Projeto de Decreto Legislativo nº 70/2017, de autoria do Edil Luis Santos Pereira Filho, que dispõe sobre a concessão de Título de Cidadã Sorocabana à Ilustríssima "Miss. Saléte Goulart da Silva Firmino".

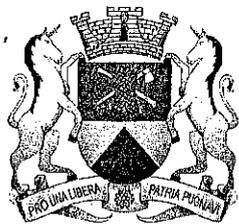
Sob o aspecto legal, nada a opor.

S/C., 04 de dezembro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro-Relator


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro


JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 280/2017

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de placas de metal escritas em braile nos pontos de ônibus no município de Sorocaba e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

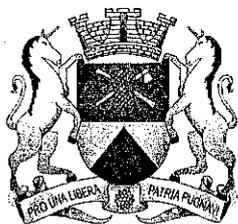
Art.1º- As empresas de transporte coletivo do município de Sorocaba ficam obrigadas a afixar nos pontos de ônibus placas de metal escritas em braile, devendo constar o nome das linhas de ônibus que atendem o trajeto e o sentido de seu ponto final.

Parágrafo Único. As placas mencionadas no caput deste artigo deverão ser criadas por profissionais especializados, de modo a atender às necessidades das pessoas com deficiência visual.

Art.2º As empresas de transporte coletivo do município de Sorocaba têm o prazo de 180 dias para se adequarem ao disposto nesta Lei.

Art.3º - A fiscalização para assegurar o cumprimento desta lei ficará a cargo da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba-URBES.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA Nº 280/2017 Nº 143 PROTO 17514 URBES 01/14



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

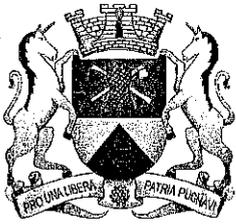
Art.4º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento.

Art.5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 25 de outubro de 2017.


VITÃO DO CACHORRÃO
Vereador

RECEBIDA EM SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO EM 25/10/2017 HORAS 14:43 POR: FÉLIX DE MORAIS



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

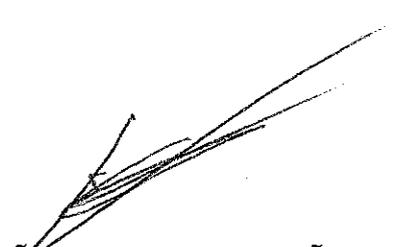
ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

A implantação desta sinalização contempla uma luta histórica para pessoas com deficiência visual na cidade de Sorocaba e promove a autoestima destes usuários no sistema de transporte do município.

A instalação de placas de metal oportunizará aos deficientes que se deslocam sem a necessidade de auxílio de parentes e passageiros, atualmente os deficientes precisam contar com a ajuda e a boa vontade dos transeuntes quando necessitam do transporte coletivo e muitas vezes acabam sendo vítimas de indivíduos mal-intencionados.

S/S., 25 de outubro de 2017.



VITÃO DO CACHORRÃO
Vereador

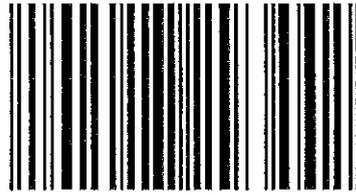
Recibo Digital de Proposição

Autor : Vitor Alexandre Rodrigues

Tipo de Proposição : Projeto de Lei Ordinária

Ementa : “Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de placas de metal escritas em braile nos pontos de ônibus no município de Sorocaba e dá outras providências”.

Data de Cadastro : 24/10/2017



9102017293442



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 280/2017

Vitor Alexandre Rodrigues.

A autoria da presente Proposição é do Vereador

Trata-se de PL que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de placas de metal escritas em braile nos pontos de ônibus no município de Sorocaba e dá outras providências.

As empresas de transporte coletivo do município de Sorocaba ficam obrigadas a afixar nos pontos de ônibus placas de metal escritas em braile, devendo constar o nome das linhas de ônibus que atendem o trajeto e o sentido de seu ponto final. As placas mencionadas no caput deste artigo deverão ser criadas por profissionais especializados, de modo a atender às necessidades das pessoas com deficiência visual (Art. 1º); as empresas de transporte coletivo do município de Sorocaba têm o prazo de 180 dias para se adequarem ao disposto nesta Lei (Art. 2º); a fiscalização para assegurar o cumprimento desta lei ficará a cargo da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba-URBES (Art. 3º); cláusula de despesa (Art. 4º); vigência da Lei (Art. 5º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso

Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:

Constata-se que este PL dispõe a obrigatoriedade de instalação de placas de metal escritas em braile nos pontos de ônibus no Município; salienta-se que:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

O Brasil assinou, em 30 de março de 2007, em Nova York, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, bem como seu protocolo facultativo. A referida Convenção é um dos grandes instrumentos de direitos humanos do sistema ONU e representa considerável avanço na luta pela promoção dos direitos das pessoas com deficiência.

A Convenção citada foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com equivalência a emenda constitucional, através do decreto legislativo nº 186/2008, em consonância com o dispositivo do § 3º do Art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Frisamos que, a Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência tem status Constitucional.

Dispõe a Convenção Internacional:

Artigo 1

Propósito

O propósito da presente Convenção é o de promover, proteger e assegurar o desfrute pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por parte de todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua inerente dignidade.

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. (g.n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Artigo 2

Definições

Para os propósitos da presente Convenção:

"Comunicação" abrange as línguas, a visualização de textos, o braile, a comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos de multimídia acessível, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizada e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, inclusive a tecnologia da informação e comunicação; (g.n.)

Artigo 9

Acessibilidade

1. A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. (g.n.)

Reitera-se, conforme a Convenção supra citada, a qual tem status Constitucional, entende como pessoas com deficiência aquelas que têm impedimentos de natureza física, intelectual ou sensorial; e ainda, visando o propósito da Convenção, essa estabelece que a comunicação abrange o braile, a comunicação tátil; e especificamente sobre a acessibilidade da pessoas com deficiência dispõe a aludida



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Convenção que, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso ao meio físico.

Somando-se a retro exposição, sublinha-se que, concernente a adaptação de logradouros para garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência normatiza a Constituição da República, nos termos infra:

Art. 224. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e de veículos de transporte atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º. (g.n.)

Ressalta-se por fim, o constante na Lei Nacional, abaixo descrita, a qual estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou mobilidade reduzida, para tal fim dispõe que as vias públicas deverão ser adaptadas para promover acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida; diz a citada Lei:

LEI 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000.

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

CAPÍTULO II

DOS ELEMENTOS DA URBANIZAÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 4º As vias públicas, os parques e os demais espaços de uso público existentes, assim como as respectivas instalações de serviços e mobiliários urbanos deverão ser adaptados, obedecendo-se ordem de prioridade que vise à maior eficiência das modificações, no sentido de promover mais ampla acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. (g.n.)

Por todo o exposto, verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, sendo que, sob o aspecto jurídico nada a opor, porém, frisa-se que:

Existe Lei Municipal, nos termos infra, sobre a matéria que versa este PL, porém circunscrito as vias centrais do Município:

Lei nº 9.884, de 21 de dezembro de 2011.

Dispõe sobre a implantação de placas em Braille para identificar vias públicas situadas no perímetro central da cidade e dá outras providências.

Art. 4º Os pontos de ônibus também devem ser identificados em braille, inclusive com seu itinerário ou número de linha, facilitando assim a locomoção do deficiente visual.

Verifica-se que esta Proposição tem suas disposições mais abrangente do que no art. 4º da Lei Municipal nº 9884, de 2011, estendendo-se a obrigação da futura Lei, não só no perímetro central, mas para todo o Município, para que duas Lei não tratem do mesmo assunto, contrariando o art. 7º, Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, o art. 4º, da Lei Municipal nº 9884, de 2011, deve ser revogado.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Informa-se que existe Lei Municipal, nos termos infra, estabelecendo obrigações a concessionária de transporte coletivo, tal qual o constante neste PL:

LEI Nº 8.718, DE 22 DE ABRIL DE 2009.

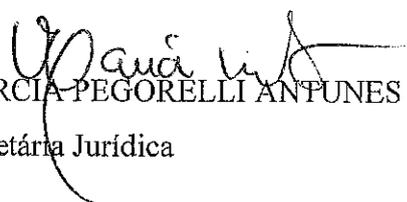
Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas que realizem o transporte público coletivo, em fixarem em local de fácil visualização dos usuários, a data de fabricação do veículo e dá outras providências.

É o parecer.

Sorocaba, 31 de outubro de 2017.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

Lei Ordinária nº : 9884**Data : 21/12/2011****Classificações : Pessoas com Deficiências****Ementa : Dispõe sobre a implantação de placas em Braille para identificar vias públicas situadas no perímetro central da cidade e dá outras providências.****LEI Nº 9.884, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2011**

Dispõe sobre a implantação de placas em Braille para identificar vias públicas situadas no perímetro central da cidade e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 458/2011 -- autoria do Vereador ANSELMO ROLIM NETO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Em acordo a Legislação Federal nº 10.098 de 19 de dezembro de 2000, garantir a acessibilidade é dever do Estado, da ordem que a implantação de placas em braille, tem a finalidade de promover a melhoria na identificação nas vias centrais do município pelos deficientes visuais.

Art. 2º As placas em braille devem ser direcionadas principalmente no perímetro central da cidade, informando nomes de ruas, praças e localização de estabelecimentos públicos.

Art. 3º A localização das placas em braille, deverá atender limites de altura que facilite a leitura tátil ao deficiente visual.

Art. 4º Os pontos de ônibus também devem ser identificados em braille, inclusive com o seu itinerário ou número de linha, facilitando assim a locomoção do deficiente visual.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 21 de dezembro de 2011, 357º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI

Secretário de Negócios Jurídicos

PAULO FRANCISCO MENDES

Secretário de Governo e Relações Institucionais

JOSÉ AILTON RIBEIRO

Secretário de Planejamento e Gestão

JOSÉ CARLOS CÔMITRE

Secretário da Habitação e Urbanismo

RENATO GIANOLLA

Secretário de Transportes

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

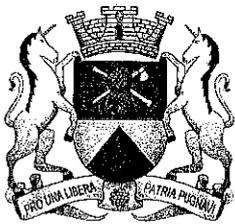
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 280/2017, de autoria do nobre Vereador Vitor Alexandre Rodrigues, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de placas de metal escritas em braile nos pontos de ônibus no município de Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 27 de novembro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 280/2017

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Vitor Alexandre Rodrigues, que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de placas de metal escritas em braile nos pontos de ônibus no município de Sorocaba e dá outras providências*".

De início, a proposição foi em caminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 06/11).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria é de interesse social e valorização das pessoas com deficiência, nos termos da Convenção de Nova York, de 2007, que foi ratificada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 186/2008, tendo status de emenda constitucional, nos termos do art. 5º, § 3º, da Constituição Federal.

Especificamente sobre a deficiência visual e o braile, a referida convenção internacional estabelece em seus artigos 1º, 2º e 9º, disposições protetivas aos indivíduos, ratificada também pela Constituição Federal no art. 224, caput, e no art. 4º, da Lei Nacional 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

Por fim, destaca-se que no município, está em vigor a Lei 9.884, de 21 de dezembro de 2011, que prevê placas em braile de forma similar a este PL. Contudo, como este é mais abrangente que aquele, e, para evitar a simultaneidade de normas sobre o mesmo assunto, afrontando o art. 7º, da LC Federal 95/98, esta Comissão, com fulcro no art. 41, do RIC, apresenta a seguinte emenda:

Emenda nº 01

Acrescenta o art. 4º ao PL 280/2017, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

Art. 4º Fica expressamente revogado o art. 4º, da Lei Municipal nº 9.884, de 21 de dezembro de 2011.

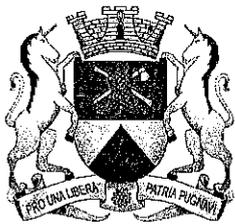
Ante o exposto, observada a emenda acima, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 28 de novembro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 280/2017, do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de placas de metal escritas em braile nos pontos de ônibus no município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 28 de novembro de 2017.

HUDSON PESSINI

Presidente

ANSELMO ROLIM NETO

Membro

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE

SOBRE: Projeto de Lei nº 280/2017, do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de placas de metal escritas em braile nos pontos de ônibus no município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 28 de novembro de 2017.



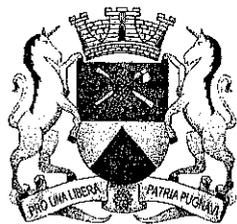
JOSÉ AZEVEDO DA SILVA

Membro



LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: Projeto de Lei nº 280/2017, do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de placas de metal escritas em braile nos pontos de ônibus no município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 28 de novembro de 2017.

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

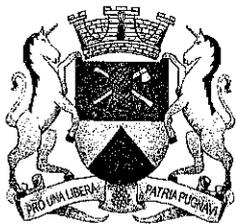
Presidente

FERNANDA SCHLIC GARCIA

Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

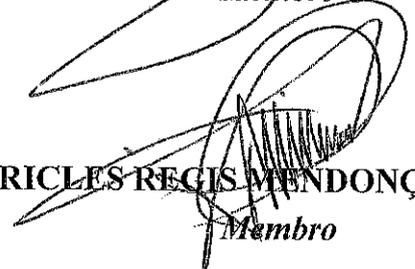
SOBRE: A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 280/2017, do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de placas de metal escritas em braile nos pontos de ônibus no município de Sorocaba e dá outras providências.

Rela aprovação.

S/C., 28 de novembro de 2017.


HUDSON PESSINI
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

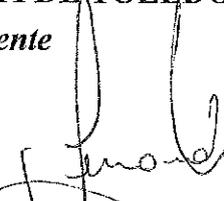
COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 280/2017, do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de placas de metal escritas em braile nos pontos de ônibus no município de Sorocaba e dá outras providências.

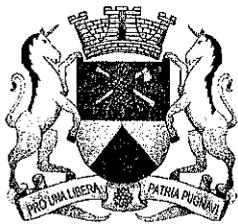
Pela aprovação.

S/C., 28 de novembro de 2017.


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Presidente


FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

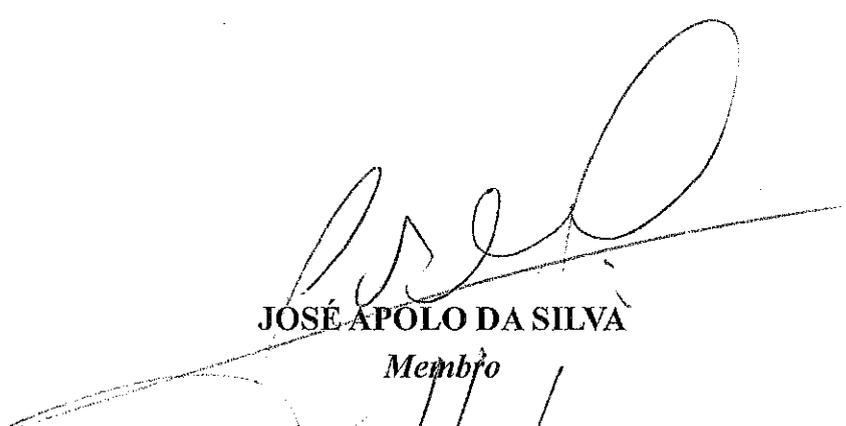
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE

SOBRE: A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 280/2017, do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de placas de metal escritas em braile nos pontos de ônibus no município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 28 de novembro de 2017.



JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro



LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 284/2017

Institui o Dia Municipal do Pedreiro a ser realizado no dia 13 de dezembro

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica incluído no Calendário Oficial do Município o “Dia Municipal do Pedreiro”, a ser realizado no dia 13 de dezembro de cada ano.

Art. 2º O Dia Municipal d Pedreiro tem por objetivo homenagear esses profissionais tão importantes na construção de nossa cidade.

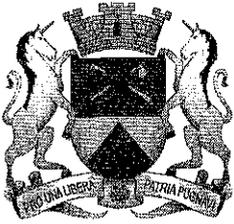
Art. 3º A data a qual se referem os artigos anteriores será comemorada anualmente com palestras, homenagens aos profissionais e por meio de atividades específicas para lembrar o tema.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Sorocaba, 01 de Novembro de 2017

VITÃO DO CACHORRÃO
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA Nº 284/2017 PROPOSTA Nº 11779 DATA 01/11/2017



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

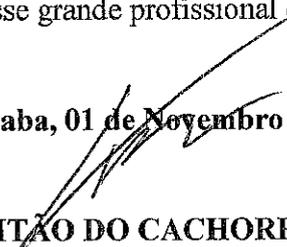
JUSTIFICATIVA:

A presente propositura tem a finalidade de instituir o Dia Municipal do Pedreiro em nossa cidade

Sorocaba é uma cidade com grandes obras e em franco desenvolvimento tornando esse profissional parte integrante e de suma importância na economia do município.

Submetemos ao soberano Plenário a apreciação desta matéria, visando valorizar o trabalho desse grande profissional de nossa sociedade.

Sorocaba, 01 de Novembro de 2017


VITÃO DO CACHORRÃO
Vereador

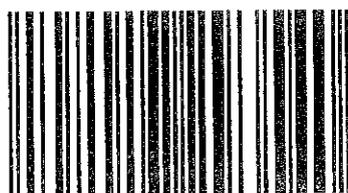
Recibo Digital de Proposição

Autor : Vitor Alexandre Rodrigues

Tipo de Proposição : Projeto de Lei Ordinária

Ementa : Institui o Dia Municipal do Pedreiro a ser realizado no dia 13 de dezembro

Data de Cadastro : 06/11/2017



0102017293540



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 284/2017

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Nobre Vereador Vitor Alexandre Rodrigues, que *"Institui o Dia Municipal do pedreiro a ser realizado no dia 13 de dezembro"*.

A matéria em questão não encontra óbices legais, estando amparada no art. 4º, inciso I e art. 37, ambos da Lei Orgânica do Município de Sorocaba¹, bem como no art. 30 da Carta Magna, que permite que o Município edite leis afetas ao interesse local, como é o caso em comento.

A proposição também encontra respaldo legal nos arts. 1º, inciso IV, 170, *caput* e 193 da Constituição Federal, que inserem a valorização do trabalho humano como um dos fundamentos da República, da ordem econômica e da ordem social, *in verbis*:

"Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

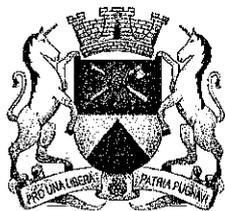
IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; (g.n)

"Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (...)": (g.n.)

Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais. (g.n.)

¹ Art. 4º Compete ao Município:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 37. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, do Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Ademais, a Lei Orgânica Municipal ao normatizar sobre a Política Econômica, direciona a atuação da Município no sentido de valorizar o trabalho humano, vejamos o que dispõe o seu art. 163:

“Art. 163. O Município promoverá o seu desenvolvimento agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano”. (g.n.)

Cabe observar que apenas o art. 3º da proposição padece de inconstitucionalidade, uma vez que na forma disposta ele impõe obrigações ao Chefe do Poder Executivo, de maneira a conferir novas atribuições e interferir na sua organização administrativa. São hipóteses de atividades nitidamente administrativas, inseridas no rol exclusivo de atos relacionados à Administração Pública, razão pela qual ferem os artigos 5º e 47, incisos II e XIV da Constituição Estadual, que dispõem acerca do princípio da separação de poderes, aplicáveis aos Municípios na forma do art. 144, da mesma Constituição.

A propósito, é oportuno relembrar a precisa lição do Mestre Hely Lopes Meirelles, segundo a qual o Poder Legislativo não pode *“impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição”*².

E, ainda, nos autos da ADIN nº 2253895-96.2016.8.26.0000, em caso semelhante, o Colendo Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça de São Paulo também decidiu pela inconstitucionalidade do art. 3º, da Lei Municipal nº 4.807, de 28 de agosto de 2014, de Suzano, que assim determinava: *“No transcurso da “Semana Municipal do Enfrentamento à Fibromialgia” deverá ser dada ampla divulgação sobre o tema, buscando a conscientização e popularização do assunto”* (g.n).

Vale transcrever um trecho da fundamentação do Relator Des. Amarin Cantuária referente ao caso acima mencionado:

² Direito Municipal Brasileiro, Ed. Malheiros, 6a ed., 1990, p. 439.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

“Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade promovida pelo PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUZANO, em que impugna a Lei Municipal nº 4.807, de 28 de agosto de 2014, de Suzano, que “Dispõe sobre a instituição, no calendário oficial do Município de Suzano, da ‘Semana Municipal de Enfrentamento à Fibromialgia’, a ser comemorada anualmente, na semana que compreende o dia 12 de maio, e dá outras providências”

(...)

O artigo 3º, no entanto, ao contrário dos demais ditames, impõe, na expressão “deverá ser dada ampla divulgação sobre o tema”, obrigação a ser cumprida pela Administração e seus órgãos, circunstância absolutamente inadmissível, por afrontar o princípio da reserva da Administração.

No tópico, certo é que não se pode impor ao Poder Executivo, ato normativo que viola o princípio da Separação de Poderes, isso porque, cabe exclusivamente ao Poder Executivo o gerenciamento de seus Órgãos, nas diversas áreas de gestão.

Assim, quando o Poder Legislativo do Município determina a ampla divulgação do tema relativo à Fibromialgia invade a esfera que é própria da atividade do Administrador Público, violando o princípio da Separação de Poderes, como já se afirmou.

(...)

Incide, destarte, em vício de inconstitucionalidade, ao empregar o verbo dever no imperativo - “deverá” - no artigo 3º, como se fosse possível ao Poder Legislativo dar um comando ao Poder Executivo, sem malferir as regras constitucionais que cuidam das atribuições próprias do Poder Executivo.

Extrai-se, portanto, de aludido dispositivo imposição de obrigação ou ingerência do Legislativo Municipal em matéria de competência própria do Executivo, a substituir-lhe atos de administração como afirmado.

(...)

Ante o exposto, JULGA-SE PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, APENAS PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 3º, DA LEI MUNICIPAL Nº 4.807, DE 28 DE AGOSTO DE 2014, DE SUZANO.”

Outrossim, quanto à melhor técnica legislativa a proposição merece alguns reparos, razão pela qual sugerimos as seguintes modificações/correções:

- 1) Na ementa e no art. 1º onde consta “realizado”, melhor seria constar “comemorado”;
- 2) No art. 2º verificamos um erro de digitação, estando grafado o vocábulo “d” sem o correspondente artigo “o”;
- 3) Deve-se acrescentar um último artigo com a cláusula de vigência da Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Por fim, cabe mencionar que a aprovação da matéria dependerá do voto favorável da maioria dos membros da Câmara presentes à sessão, nos termos do Art. 162 do Regimento Interno³.

Ex positis, somente o art. 3º padece de inconstitucionalidade. No mais, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

É o parecer.

Sorocaba, 14 de novembro de 2017.

ROBERTA DOS SANTOS VEIGA
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

³ "Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros".



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

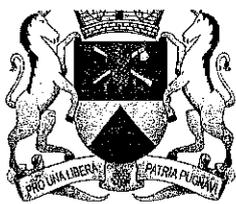
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 284/2017, de autoria do Nobre Vereador Vitor Alexandre Rodrigues, que institui o Dia Municipal do Pedreiro a ser realizado no dia 13 de dezembro.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 27 de novembro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 284/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Vitor Alexandre Rodrigues, que *"Institui o Dia Municipal do Pedreiro a ser realizado no dia 13 de dezembro"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto, com ressalvas (fls. 05/08).

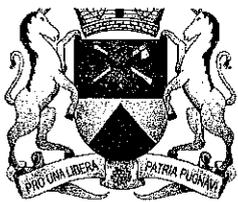
Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria encontra fundamento na valorização do trabalho, fundamento da República e da Ordem Econômica, estatuído no art. 1º, IV e art. 170, caput da Constituição Federal, bem como no art. 163, da Lei Orgânica Municipal.

No entanto, destaca-se que apenas o art. 3º do PL padece de inconstitucionalidade, uma vez que, na forma disposta, impõe obrigações ao Poder Executivo, interferindo em atribuições de alçada exclusiva daquele Poder, sob pena de violação à Separação de Poderes, conforme o art. 2º, da Constituição Federal e art. 5º, da Constituição do Estado de SP.

Endossando o entendimento acima, conforme destacado pela D. Secretaria jurídica (fl. 06), o TJ-SP recentemente declarou inconstitucional lei que trazia atribuições semelhantes à deste PL (ADIN nº 2253895-96.2016.8.26.0000).

Quanto a melhor técnica legislativa, a proposição merece reparos que poderão ser feitos pela Comissão de Redação: no art. 1º deve-se substituir o termo "realizado" pelo termo "comemorado"; no art. 2º deve-se corrigir o erro de digitação do vocábulo "d" sem o correspondente artigo "o".



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Outrossim, observamos a ausência da cláusula de vigência, bem como tendo em vista a ilegalidade do art. 3º da proposição, esta Comissão de Justiça, com fulcro no art. 41 do RIC, apresenta as seguintes emendas:

Emenda nº 01

Fica suprimido o art. 3º do PL 284/2017, renumerando-se os demais.

Emenda nº 02

Acrescenta o art. 4º ao PL 284/2017 com a seguinte redação:

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Por todo exposto, observadas as emendas acima, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 30 de novembro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



Prefeitura de SOROCABA

PL nº 311/2017

Sorocaba, 1 de dezembro de 2017.

SAJ-DCDAO-PL-EX- 114/2017

Processo nº 17.211/2017

AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO

IM

MANGA
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar para apreciação de Vossa Excelência e D. Pares, o incluso Projeto de Lei que altera a redação da Lei nº 7.726, de 31 de março de 2006, alterada pela Lei nº 11.063, de 2 de março de 2015 e dá outras providências.

De início deve-se consignar que a matéria disposta no presente Projeto de Lei insere-se no âmbito do regime jurídico dos servidores, cuja competência é privativa do Chefe do Poder Executivo. Portanto, toda Lei que normatiza direitos e deveres dos servidores públicos constitui-se no regime jurídico dos mesmos. Nesse sentido, tem-se o ensinamento de Hely Lopes Meirelles:

“3. Principais atribuições do prefeito

3.5 Apresentação de projeto de lei

O prefeito, como chefe do Executivo local, tem competência concorrente com a mesa, das comissões, dos vereadores e, agora da população para a apresentação de projetos de leis à Câmara, e em certos casos sua competência é exclusiva.

Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais”. (Direito Municipal Brasileiro, 15ª Edição, Malheiros Editores – São Paulo – 2 006 – pág. 772/733.

Por outro lado, tem-se que é do conhecimento dessa E. Casa, que a citada Lei que ora se pretende alterar dispõe sobre a ampliação e criação de cargos na estrutura administrativa da Área de Administração Tributária e cria Gratificação-Prêmio de Produtividade Fiscal (GPPF) aos Auditores Fiscais do Município.

A Constituição Federal designa a administração tributária como sendo um esteio do Estado, sendo responsável pela obtenção dos recursos que norteiam toda a sua atividade. Sua importância é exaltada como atividade essencial, a teor do Inciso XXII do artigo 37 da Carta Magna, a saber:

“...

Art. 37 -

...

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

...”.



Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX-114 /2017 - fls. 2.

A atividade tributária exige um aprimoramento constante, regulamentando a atividade de auditoria tributária e promovendo a justiça fiscal, evitando perdas irreparáveis causadas pela sonegação, omissão, além do monitoramento constante da atividade econômica no Município, visando prover os recursos necessários a toda atividade pública.

Vale lembrar que o Município é responsável na totalidade de arrecadação de suas receitas próprias, porém toda atividade econômica exercida gera renda tributária ao Município como participação e repasse, compondo assim as atividades aqui exercidas quase que a totalidade da receita municipal. Daí a importância da fiscalização tributária em participar efetivamente não só nas atividades próprias do Município, mas monitorando toda atividade econômica, conforme proposto na Constituição, de atuação de forma integrada.

As atividades de tributação e fiscalização são reconhecidamente, nos dias atuais, essenciais ao funcionamento do Estado, sem as quais não é possível pensar em desenvolvimento e melhorias sociais. Nesse contexto, surge o Auditor Fiscal como o profissional que faz o elo entre o aproveitamento da riqueza socialmente produzida e a concretização dos benefícios e melhorias sociais por parte do Estado. Sem o trabalho do Auditor Fiscal, cujas prerrogativas lhe são atribuídas pela Lei, não é possível captar os recursos necessários à implementação das políticas públicas, e a sociedade civil, por sua vez, fica privada dos direitos sociais fundamentais que a ordem jurídica lhe confere, todos essenciais à construção de uma sociedade que privilegia a dignidade da pessoa humana como o mais fundamental de seus substratos.

O Auditor Fiscal é, portanto, um profissional indispensável ao funcionamento do Estado, e, pelo trabalho que desenvolve, permite que sejam disponibilizados os recursos estatais necessários ao atendimento dos anseios sociais, que, em nossa sociedade atual são cada vez maiores e mais complexos, em razão da busca incessante por mais qualidade de vida. Sem o seu trabalho, torna-se assimétrica a relação entre Estado e sociedade civil e os prejuízos são sentidos por todos. É preciso reconhecer-lhe o valor.

O aperfeiçoamento da sociedade e também do Estado depende do bom desempenho das funções de arrecadação e fiscalização dos tributos, porque é deles que provêm as melhorias e desenvolvimentos sociais propiciados pelo Poder Público.

É de se ressaltar que, desde a criação do cargo de Auditor Fiscal, o orçamento do Município só tem aumentado e a presente propositura tem o objetivo de manter este desempenho frente as adversidades econômicas.

Diante das crescentes necessidades sociais, é urgente a contínua modernização fazendária, o que passa necessariamente pela melhora da gestão e da eficiência arrecadatória cuja prática é inerente ao cargo Auditor Fiscal. Faz-se necessário o aprimoramento da legislação a fim de adequar a produtividade fiscal à realidade da demanda, incentivando o incremento de receita e prevenindo perda de recursos tributários, seja por sonegação fiscal ou por qualquer outro meio.

O que se vê hoje em dia é o aumento de responsabilidade do Município em todas as áreas, e a administração tributária é o setor que busca os principais recursos financeiros, devendo ainda ser ressaltado que o presente Projeto de Lei não pretende aumentar salário, que se manterá. O que se pretende é um estímulo ao aumento da produtividade fiscal individual, e consequentemente o aumento da Receita Municipal, melhorando as condições para a busca de recursos essenciais à administração.

COPIA PARA O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO - SECRETARIA DE FINANÇAS PÚBLICAS - FISCALIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - FISCALIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

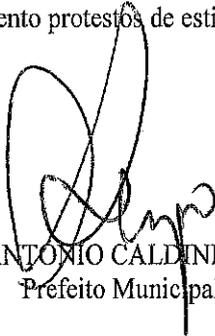


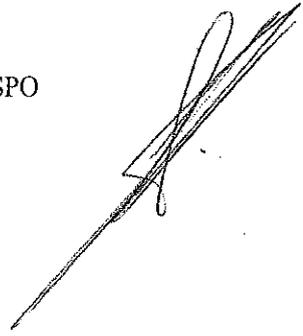
Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX- 114/2017 - fls. 3.

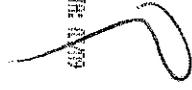
Diante de todo o exposto, a presente propositura encontra-se plenamente justificada, razão pela qual espero contar com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e D. Pares no sentido de transformá-la em Lei e apresento protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal



SAJ-DCDAO-PL-EX- 114/2017 - fls. 3.



Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Altera Lei nº 7.726/2006.



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 311/2017

(Altera a redação da Lei nº 7.726, de 31 de março de 2006, alterada pela Lei nº 11.063, de 2 de março de 2015, que dispõe sobre a ampliação e criação de cargos na estrutura administrativa da Área de Administração Tributária e cria Gratificação-Prêmio de Produtividade Fiscal (GPPF) e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O artigo 3º da Lei nº 7.726, de 31 de março de 2006, alterada pela Lei nº 11.063, de 2 de março de 2015, que dispõe sobre a ampliação e criação de cargos na estrutura administrativa da Área de Administração Tributária e cria Gratificação-Prêmio de Produtividade Fiscal (GPPF) passa a vigorar com a seguinte redação:

“...

Art. 3º Fica criada a Gratificação e Prêmio de Produtividade Fiscal (GPPF) exclusivamente para os cargos de Auditor Fiscal de Tributos Municipais e Fiscal de Tributos I, que será concedida, mensalmente, mediante produtividade individual, sendo medida em pontos variáveis pela natureza do serviço executado, cada ponto equivalendo a 0,033% (trinta e três milésimos por cento) do salário-base do cargo.

§ 1º A Gratificação será devida pela multiplicação dos pontos auferidos no mês pelo percentual estabelecido para cada ponto, tendo como limite o salário de referência inicial do cargo.

§ 2º O Auditor Fiscal de Tributos Municipais e o Fiscal de Tributos I que ocuparem cargo em Comissão na Secretaria da Fazenda fará jus à gratificação na forma do § 1º deste Artigo, tendo como referência o salário do cargo de origem.

§ 3º O peso em pontos por atividade executada será estabelecido em regulamento”. (NR).

Art. 2º A Lei nº 7.726, de 31 de março de 2006, alterada pela Lei nº 11.063, de 2 de março de 2015, que dispõe sobre a ampliação e criação de cargos na estrutura administrativa da Área de Administração Tributária e cria Gratificação-Prêmio de Produtividade Fiscal (GPPF) fica acrescida dos artigos 3ºA e 3ºB, com as seguintes redações:

“Art. 3ºA – Aos ocupantes do cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipal e Fiscal de Tributos I fica instituída ajuda de custo, a título de ressarcimento pelas despesas de atividade externa, dentro do perímetro urbano no Município, para exercício de suas funções.

§ 1º O ressarcimento será fixo e mensal, no montante de 10% (dez por cento) do salário de referência inicial do cargo.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

§ 2º O ressarcimento de que trata o “caput” deste artigo não se constitui em vantagem pessoal para qualquer efeito, nem integra a remuneração para qualquer fim”.

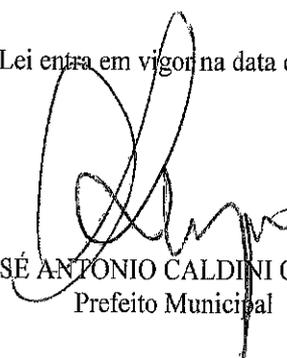
“Art. 3ºB - Objetivando maior produtividade fiscal, o controle de frequência será feito por planilha de atividades, dispensando se o registro diário do ponto, na forma do regulamento”. (NR)

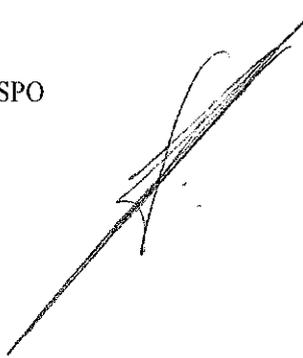
Art. 3º Ficam mantidas as demais disposições da Lei nº 7.726, de 31 de março de 2006.

Art. 4º Esta Lei será regulamentada no que couber em até 60 dias.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal



Lei Ordinária nº: 7726

Data : 31/03/2006

Classificações : Funcionalismo Público, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade

Ementa : Dispõe sobre a ampliação e criação de cargos na estrutura administrativa da Área de Administração Tributária, cria Gratificação Prêmio de Produtividade Fiscal (GPPF) e dá outras providências.

LEI Nº 7.726, DE 31 DE MARÇO DE 2006.

Dispõe sobre a ampliação e criação de cargos na estrutura administrativa da Área de Administração Tributária, cria Gratificação Prêmio de Produtividade Fiscal (GPPF) e dá outras providências.

Projeto de lei n. 475/2005 – Autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam ampliados 10 (dez) cargos de Contador I, criados pela Lei nº 3.761, de 20 de novembro de 1991.

Art. 2º Ficam criados 30 (trinta) cargos de Auditor Fiscal de Tributos Municipais, com súmula de atribuições, amplitude de vencimentos, requisitos, forma de provimento e carga horária descritos no Anexo I, integrante da presente Lei, junto ao Grupo Administrativo de Fiscalização da Administração Direta.

Art. 3º Fica criada a Gratificação Prêmio de Produtividade Fiscal (GPPF) exclusivamente para os cargos de Auditor Fiscal de Tributos Municipais e Fiscal de Tributos I, que será concedida, mensalmente, mediante produtividade individual, por natureza de serviço executado, num valor máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento do cargo de origem, na referência inicial, não se incorporando aos respectivos salários e não incidindo para fins de quaisquer cálculos para benefícios e vantagens pessoais.

Parágrafo único. A gratificação a que alude o caput deste artigo somente será devida ao Auditor Fiscal de Tributos a partir do cumprimento do estágio probatório, e adotará como critério a produtividade individual a partir desse momento.

~~Art. 3º Fica criada a Gratificação e Prêmio de Produtividade Fiscal (GPPF) exclusivamente para os cargos de Auditor Fiscal de Tributos Municipais e Fiscal de Tributos I, que será concedida, mensalmente, mediante produtividade individual, por natureza de serviço executado, num valor máximo de 100% (cem por cento) do vencimento do cargo de origem, na referência inicial, não se incorporando aos respectivos salários e não incidindo para fins de quaisquer cálculos para benefícios e vantagens pessoais.~~~~Parágrafo único. A GPPF será regulamentada no prazo de 30 (trinta) dias. (Redação dada pela Lei nº 11.063/2015) (Artigo da Lei nº 11.063/2015 declarado inconstitucional nos autos da ADIN nº 2044596-16.2015.08.26.0000)~~

Art. 4º A súmula de atribuições do cargo de Fiscal de Tributos I passa a ter a redação conforme anexo

Art. 5º Decreto do Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verba própria consignada no orçamento.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 31 de março de 2006, 351º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

MARCELO TADEU ATHAIDE

Secretário de Negócios Jurídicos

JOSÉ VICENTE DIAS MASCARENHAS

Secretário de Recursos Humanos

FERNANDO MITSUO FURUKAWA

Secretário de Finanças

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

MARIA APARECIDA RODRIGUES

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Este texto não substitui o publicado no DOM de 31.03.2006 e o republicado no DOM de 16.01.2015.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 311/2017

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que altera a redação da Lei nº 7.726, de 31 de março de 2006, alterada pela Lei nº 11.063, de 2 de março de 2015, que dispõe sobre a ampliação e criação de cargos na estrutura administrativa da Área de Administração Tributária e cria Gratificação-Prêmio de Produtividade Fiscal (GPPF) e dá outras providências.

O artigo 3º da Lei nº 7.726, de 2009, alterada pela Lei nº 11063, de 2015, que dispõe sobre a ampliação e criação de cargos na estrutura administrativa Tributária e cria Gratificação-Prêmio de Produtividade Fiscal (GPPF) passa a vigorar com a seguinte redação: fica criada a Gratificação e Prêmio de Produtividade Fiscal (GPPF) exclusivamente para os cargos de Auditor Fiscal de Tributos Municipais e Fiscal de Tributos I, que será concedida, mensalmente, mediante produtividade individual, sendo medida em pontos variáveis pela natureza do serviço executado, cada ponto equivalendo a 0,033 % (trinta e três milésimos por cento) do salário-base do cargo. A Gratificação será devida pela multiplicação dos pontos auferidos no mês pelo percentual estabelecido para cada ponto, tendo como limite o salário de referência inicial do cargo. O Auditor Fiscal de Tributos Municipais e o Fiscal de Tributos I que ocuparem cargo em Comissão na Secretaria da Fazenda fará jus à gratificação na forma do § 1º deste Artigo, tendo como referência o salário



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

do cargo de origem. O peso em pontos por atividade executada será estabelecido em regulamento (Art. 1º); a Lei nº 7726, de 2006, alterada pela Lei nº 11063, de 2015, que dispõe sobre a ampliação e criação de cargos na estrutura administrativa da Área de Administração Tributária e cria Gratificação-Prêmio de Produtividade Fiscal (GPPF) fica acrescida dos artigos 3º A e 3º B, com a seguinte redação: Art. 3ª – Aos Ocupantes do cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipal e Fiscal de Tributos I fica instituída ajuda de custo, a título de ressarcimento pelas despesas de atividade externa, dentro do perímetro urbano no Município, para exercício de suas funções. O ressarcimento será fixo e mensal, no montante de 10 % (dez por cento) do salário de referência inicial do cargo. O ressarcimento de que trata o “caput” deste artigo não se constitui em vantagem pessoal para qualquer efeito, nem integra a remuneração para qualquer fim”. Art. 3 B – Objetivando maior produtividade fiscal, o controle de frequência será feito por planilha de atividades, dispensando-se o registro diário do ponto, na forma do regulamento (Art. 2º); ficam mantidas as demais disposições da Lei nº 7726, de 2006 (Art. 3º); esta Lei será regulamentada no que couber em até 60 dias (Art. 4º); cláusula de despesa (Art. 5º); vigência da Lei (Art. 6º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso

Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que este PL visa alterar a redação da Lei nº 7726, de 2006, alterada pela Lei nº 11063, de 2015, que dispõe sobre a ampliação e criação na estrutura administrativa da Área de Administração Tributária e cria Gratificação-Prêmio de Produtividade Fiscal (GPPF); este Projeto de Lei dispõe sobre a instituição de ajuda de custo aos ocupantes do cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais e Fiscal de Tributos I, a título de ressarcimento pelas despesas de atividade externa, dentro do perímetro urbano no Município, para exercício de suas funções, ou seja, **este Projeto de Lei visa normatizar sobre o Regime Jurídico de Servidores Públicos**, nesta seara a competência para deflagrar o processo legislativo é privativa do Chefe do Poder Executivo; destaca-se que:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

A matéria que versa esta Proposição se traduz em sua natureza jurídica, no Regime Jurídico dos Servidores Públicos, sobre tal tema disserta o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Melo:

Trata-se, em essência, de noção que, em virtude da extensão de sua abrangência conceitual, compreende todas as regras pertinentes (a) às formas de provimento; (b) às formas de nomeação; (c) à realização do concurso; (d) à posse; (e) ao exercício, inclusive as hipóteses de afastamento, de dispensa de ponto e de contagem de tempo de serviço; (f) às hipóteses de vacância; (g) à promoção e respectivos critérios, bem como avaliação do mérito e classificação final (cursos, títulos, interstícios mínimos); (h) aos direitos e às vantagens de ordem pecuniária; (i) às reposições salariais e aos vencimentos; (j) horário de trabalho e ao ponto, inclusive os regimes especiais de trabalho; (k) aos adicionais por tempo de serviço, gratificações, diárias, ajudas de custo, e acumulações remuneradas; (l) às férias, licenças em geral, estabilidade, disponibilidade, aposentadoria; (m) aos deveres e proibições; (n) às penalidades e sua aplicação; (o) ao processo administrativo (ADI-MC 766-RS, Tribunal Pleno, j. 03.09.1992, v.u.).
(g. n.)

Somando-se a retro exposição, sublinha-se que a Lei Orgânica do Município, estabelece que compete privativamente (exclusivamente) ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que versem sobre regime jurídico dos servidores, *in verbis*:

*SUBSEÇÃO III
DAS LEIS*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores. (g.n.)

Os comandos normativos, constantes na LOM, retro descritos guardam simetria com o estabelecido na Constituição da República, no que concerne a iniciativa Privativa do Presidente da República, face ao princípio da simetria, tais comandos Constitucionais aplicam-se aos Municípios; diz a CR:

Seção VIII

Do Processo Legislativo

Subseção III

Das Lei

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa do Presidente da República as leis que:

II – disponham sobre:

c) servidores públicos da União, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

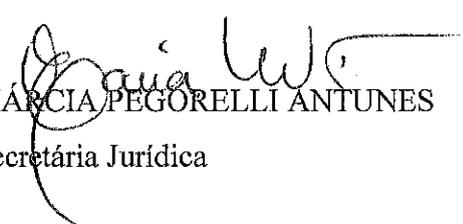
Face a todo o exposto verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Lei Orgânica do Município, bem como na Constituição da República Federativa do Brasil, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 05 de dezembro de 2017.


MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

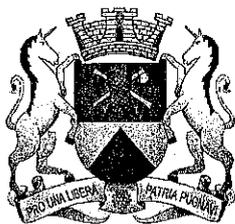
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 311/2017, de autoria do Executivo, que altera a redação da Lei nº 7.726, de 31 de março de 2006, alterada pela Lei nº 11.063, de 2 de março de 2015, que dispõe sobre a ampliação e criação de cargos na estrutura administrativa da Área de Administração Tributária e cria Gratificação-Prêmio de Produtividade Fiscal (GPPF) e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 05 de dezembro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 311/2017

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que "Altera a redação da Lei nº 7.726, de 31 de março de 2006, alterada pela Lei nº 11.063, de 2 de março de 2015, que dispõe sobre a ampliação e criação de cargos na estrutura administrativa da Área de Administração Tributária e cria Gratificação-Prêmio de Produtividade Fiscal (GPPF) e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

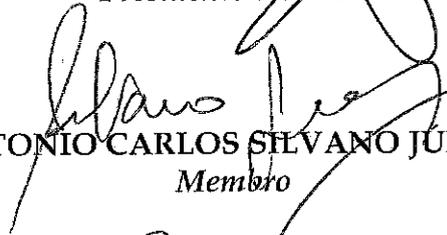
Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

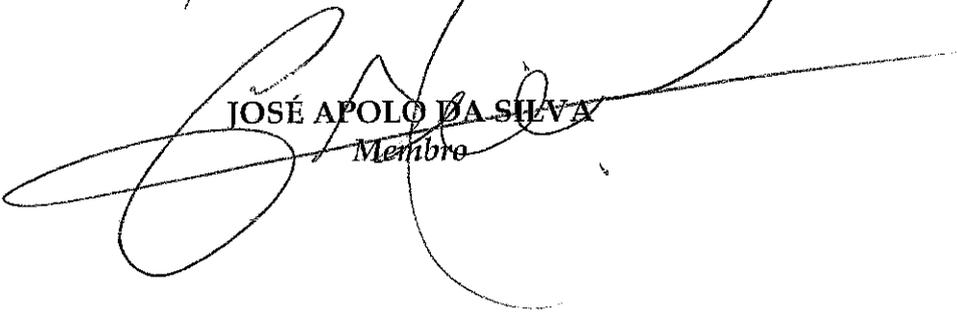
Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com nosso direito positivo, tendo em vista a competência privativa do Chefe do Executivo no que tange ao regime jurídico de servidores públicos, conforme o art. 38, I da Lei Orgânica do Município, em simetria ao art. 61, §1º, II, 'c', da Constituição Federal.

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 5 de dezembro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator


ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Membro


JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

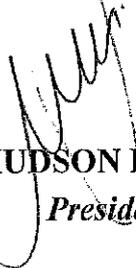
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 311/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que altera a redação da Lei nº 7.726, de 31 de março de 2006, alterada pela Lei nº 11.063, de 2 de março de 2015, que dispõe sobre a ampliação e criação de cargos na estrutura administrativa da Área de Administração Tributária e cria Gratificação-Prêmio de Produtividade Fiscal (GPPF) e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 5 de dezembro de 2017.


HUDSON PESSINI
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

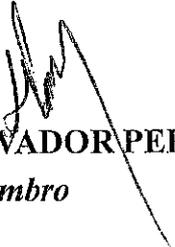
SOBRE: Projeto de Lei nº 311/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que altera a redação da Lei nº 7.726, de 31 de março de 2006, alterada pela Lei nº 11.063, de 2 de março de 2015, que dispõe sobre a ampliação e criação de cargos na estrutura administrativa da Área de Administração Tributária e cria Gratificação-Prêmio de Produtividade Fiscal (GPPF) e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 5 de dezembro de 2017.


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES

Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete Vereador Silvano Jr.
Gabinete 01 - Tel.: 3238-1131

PROJETO DE LEI Nº 115/2017

Dispõe sobre a prestação de assistência especial a parturientes cujos filhos recém-nascidos sejam portadores de deficiência ou patologia crônica.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art.1º As maternidades e os hospitais congêneres estabelecidos no Município de Sorocaba prestarão assistência especial a parturientes cujos filhos recém-nascidos apresentem qualquer tipo de deficiência ou patologia crônica que exija tratamento continuado, constatada durante o período de internação para o parto.

Parágrafo único: Entende-se por assistência especial, para os efeitos desta lei, a prestação de informações por escrito à parturiente, ou a quem a represente, sobre os cuidados a serem tomados com o recém-nascido por conta de sua deficiência ou patologia crônica, bem como o fornecimento de listagem de instituições, públicas e privadas, especializadas na assistência a portadores dessa deficiência ou patologia específica.

Art. 2º Igual conduta deverá ser adotada pelos médicos pediatras em atividade no Município quando constatarem deficiências ou patologias crônicas nas crianças por eles atendidas.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 10 de Abril de 2017.


ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete Vereador Silvano Jr.
Gabinete 01 - Tel.: 3238-1131

JUSTIFICATIVA:

A falta de orientação prestada às mães, enquanto ainda se encontram internadas na maternidade, tem sido responsável pelo agravamento do estado de saúde de muitos recém-nascidos portadores de deficiência ou patologia crônica.

Como ninguém se prepara antecipadamente para enfrentar tamanha dificuldade, após o parto, as mães ainda não têm conhecimento sobre os cuidados especiais que os seus filhos requererão delas, quando já estiverem em casa, para evitarem complicações médicas que possam levar a estágios irreversíveis.

Por isso, é fundamental que essas parturientes sejam logo orientadas, como também informadas sobre as instituições especializadas que podem ajudá-las, e muito, no tratamento adequado de seus filhos.

Isto posto, e justificada, embora de modo sucinto, a pertinência da presente propositura, e face ao seu relevante interesse público, certos estamos que o projeto de lei em epígrafe, quando aprovado, estará reverenciando uma significativa e elevada parcela da nossa sociedade Sorocabana, tendo portanto um elevado alcance social, e, ainda, reconhecendo o elevado espírito público que norteia as deliberações desta egrégia e colenda Casa de Leis.

Diante do exposto, peço aos nobres pares que votem favorável à sua aprovação.

S/S., 10 de Abril de 2017.


ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Vereador

Recibo Digital de Proposição

Autor : Antonio Carlos Silvano Junior

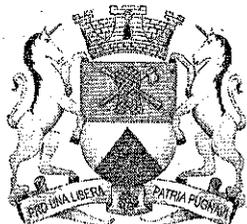
Tipo de Proposição : Projeto de Lei Ordinária

Ementa : Dispõe sobre a prestação de assistência especial a parturientes cujos filhos recém-nascidos sejam portadores de deficiência ou patologia crônica.

Data de Cadastro : 10/04/2017



4101917256057



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 115/2017

Esta Proposição é de autoria do Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior.

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a prestação de assistência especial a parturientes cujos filhos recém-nascidos sejam portadores de deficiência ou patologia crônica.

As maternidades e os hospitais congêneres estabelecidos no Município de Sorocaba prestarão assistência especial a parturientes cujos filhos recém-nascidos apresentem qualquer tipo de deficiência ou patologia crônica que exija tratamento continuado, constatada durante o período de internação para o parto. Entende-se por assistência especial, para os efeitos desta lei, a prestação de informações por escrito à parturiente, ou a quem a represente, sobre os cuidados a serem tomados com o recém-nascido por conta de sua deficiência ou patologia crônica, bem como o fornecimento de listagem de instituições, públicas e privadas, especializadas na assistência a portadores dessa deficiência ou patologia específica (Art. 1º); igual conduta deverá ser adotada pelos médicos pediatras em atividade no Município quando constatarem deficiências ou patologias crônicas nas crianças por eles atendidas (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º); vigência da Lei (Art. 4º).



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, porém face a forma apresentada, o mesmo é ilegal, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este PL dispõe sobre a prestação de assistência especial na parturiente cujos filhos recém-nascidos sejam portadores de deficiência ou patologia crônica, dispondo o parágrafo único, art. 1º que: **“Entende-se por assistência especial, para os efeitos desta lei, a apresentação de informações** por escrito à parturiente, ou a quem a represente, sobre os cuidados a serem tomados com o recém-nascido por conta de sua deficiência ou patologia crônica, bem como o fornecimento de listagem de instituições, públicas e privadas, especializadas na assistência ou patologia específica”; destaca-se que:

O PL em exame visa implementar o direito à informação, sendo tal direito considerado na Constituição da República Federativa do Brasil, como direito fundamental, *in verbis*:

Título II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

Capítulo I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Nas palavras do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Ayres Brito: "No Brasil, o direito à informação tem o mais sólido lastro constitucional. Se traduz no direito de informar, se informar e ser informado."

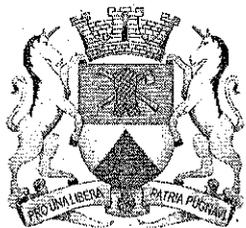
O direito à informação está incluído nos direitos fundamentais de segunda dimensão, denominados de direitos sociais, econômicos e culturais. Esses direitos impõem ao Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) uma operação prestacional, voltada para a satisfação das carências da coletividade.

Soma-se, ainda, ao fato que, em conformidade com o Art. 1º do arquétipo constitucional, a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Município e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito.

E destaca-se como princípio democrático a constituição de uma democracia representativa e participativa, pluralista, e que seja garantia geral da vigência e eficácia dos direitos fundamentais,

Somando-se a retro exposição sublinha-se que o Supremo Tribunal Federal ao julgar a constitucionalidade de Lei que tinha por objeto matéria que, tal qual este Projeto de Lei, visava providências Estatais, não acolheu a alegação de inconstitucionalidade formal, fixando entendimento que:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 3394-8.
ARTIGOS 1º, 2º, E 3º DA LEI Nº 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO
ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E
PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. LEI DE INICIATIVA
PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

*MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL
NÃO ACOLHIDA.*

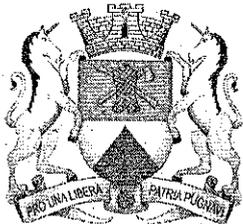
I- Ao contrário do firmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Poder Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.

Ressalta-se, conforme acima exposto, embora em regra a imposição de prestação materiais seja questão adstrita à esfera administrativa do Executivo, o Supremo Tribunal Federal tem assegurado o atendimento dessas prestações materiais no que entende ser seu grau mínimo de efetividade, não acolhendo a alegação de inconstitucionalidade formal.

Face a todo o exposto, constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Constituição da República Federativa do Brasil, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor, porém:**

Esta Proposição da forma apresentada é ilegal, pois, está em vigência a Lei Municipal nº 8.799, de 6 de julho de 2009, que trata da matéria constante neste Projeto de Lei, in verbis:

LEI Nº 8.799, DE 6 DE JULHO DE 2009.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

Assegura o Programa de Proteção da Saúde e do Recém-Nascido no município de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 109/2009 – autoria da Vereadora Neusa Maldonado Silveira

rt. 1º Assegura o Programa de Proteção da Saúde da Gestante e do Recém-Nascido na cidade de Sorocaba.

Art. 2º O Programa de Proteção da Saúde da Gestante e do Recém-Nascido, tem por finalidade:

I - assegurar à mulher e ao recém nascido a assistência integral à saúde, incluindo pré-natal, parto e pós-parto;

II - facilitar e promover o acesso à rede pública de saúde da gestante e recém-nascido;

III - prevenção de doenças no ciclo gravídico-puerperal até o primeiro ano de vida da criança, visando à diminuição dos índices de mortalidade materna e infantil.

Art. 3º Fica garantido à gestante e ao recém-nascido, atendidos pela rede pública de saúde municipal, os benefícios deste Programa, desde que cumpridas as obrigações constantes no art. 6º desta Lei.

Art. 4º Para o fim específico desta Lei, as pessoas interessadas serão cadastradas no sistema municipal de saúde, e receberão,



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

gratuitamente uma Carteira de Identificação da Gestante, onde constarão os dados do pré-natal.

Parágrafo único. A expedição da Carteira de Identificação da Gestante de que trata este artigo estará condicionada à elaboração de laudo médico do serviço público de saúde, atestando que a gestante está em tratamento, indicando ainda o período previsto para o mesmo, limitado até o primeiro ano de vida do recém nascido, e que corresponderá ao prazo de validade da Carteira de Identificação da Gestante.

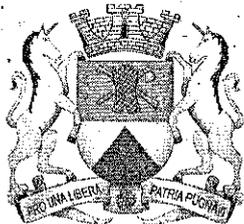
Art. 5º São benefícios garantidos às participantes do Programa de Proteção da Saúde da Gestante e do Recém Nascido, durante o período do tratamento:

I - garantia de vagas nos leitos dos hospitais públicos municipais e hospitais conveniados com o Sistema Único da Saúde (SUS) na cidade de Sorocaba;

II - distribuição gratuita de medicamentos prescritos durante o tratamento.

Art. 6º São obrigações das participantes do Programa:

I - apresentar a Carteira de Identificação da Gestante às creches, no local de trabalho e nos demais órgãos de serviços públicos que utilizar, incluindo o Instituto Nacional de Seguridade Social, quando estiver em licença maternidade;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

II - cumprir todas as normas médicas do tratamento, incluindo as referentes aos filhos, não faltando a nenhuma consulta ou retorno, sendo que duas faltas não justificadas acarretarão na perda dos benefícios e exclusão do Programa;

III - comparecer às campanhas de vacinação promovidas pela rede pública de saúde.

Parágrafo único. Estas obrigações constarão no verso na Carteira de Identificação da Gestante.

Art. 7º O Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 8º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ressalta que está estabelecido na Constituição da República Federativa do Brasil que Lei Complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, nos termos seguintes:

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I- Emendas à Constituição;

II – leis complementares;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

III – leis ordinárias;

IV – leis delegadas;

V – medidas provisórias;

VI – decretos legislativos;

VII – resoluções;

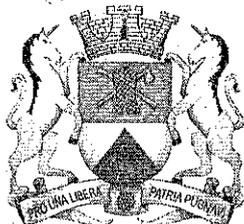
Parágrafo único. Lei Complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. (g.n.)

Face aos ditames constitucionais foi editada Lei Complementar Federal que normatiza sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, estabelecendo que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa, in verbis:

Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Art. 7º O primeiro artigo texto indicará o objetivo da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

IV – o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.
(g.n.)

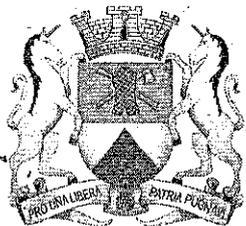
Frisa-se que a Lei Municipal nº 8.799, de 2009, normatiza sobre a matéria disposta neste Projeto de Lei, nos termos seguintes: “Assegura o Programa de Proteção da Saúde da Gestante e do Recém-Nascido no município de Sorocaba e dá outras providências”. Destaca-se que:

Este Projeto de Lei é ilegal face a forma proposta, para escoimar o vício de ilegalidade apontada, bem como-obedecendo a Lei de Regência (Lei Complementar Federal nº 95, de 1998), o presente PL deve-se ater a complementar a lei básica em vigência (Lei nº 8.799, de 2009).

Destaca-se por fim, que a Lei Municipal nº 8514, de 2008, a qual normatiza nos termos seguintes: “Dispõe sobre a instituição do Programa de Proteção da Gestante e do Recém-Nascido no município de Sorocaba e dá outras providências”, está revogada pela Lei nº 8799, de 2009, de forma tácita, devendo:

Adequar-se aos termos do art. 9º; Lei Complementar nº 95, de 1998, e enumerar expressamente a revogação da Lei nº 8514, de 2008.

Tais regras de Técnica Legislativa, determinadas pela Constituição da República, devem ser observadas, para trazer racionalidade ao sistema normativo, para que não ocorra, ao se deparar com uma Lei, inserida em nosso Direito Positivo, não se ter nunca a certeza se a mesma está ou não em vigência, e se acaso existe alguma Lei que revoga tacitamente a mesma; ou ainda, não se saberá ao observar uma Lei, se



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

por ventura não existem leis esparsas tratando do mesmo assunto, sem que haja revogação tácita.

É o parecer.

Sorocaba, 28 de abril de 2017.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

Lei Ordinária nº: 8799

Data : 06/07/2009

Classificações : Saúde, Crianças/ Adolescentes / Jovens, Mulher / Gestantes

Ementa : Assegura o Programa de Proteção da Saúde da Gestante e do Recém-Nascido no município de Sorocaba e dá outras providências.

LEI Nº 8.799, DE 6 DE JULHO DE 2009.

Assegura o Programa de Proteção da Saúde da Gestante e do Recém-Nascido no município de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 125/2007 – autoria da Vereadora NEUSA MALDONADO SILVEIRA.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Assegura o Programa de Proteção da Saúde da Gestante e do Recém-Nascido na cidade de Sorocaba.

Art. 2º O Programa de Proteção da Saúde da Gestante e do Recém-Nascido, tem por finalidade:

I - assegurar à mulher e ao recém nascido a assistência integral à saúde, incluindo pré-natal, parto e pós-parto;

II - facilitar e promover o acesso à rede pública de saúde da gestante e recém-nascido;

III - prevenção de doenças no ciclo gravídico-puerperal até o primeiro ano de vida da criança, visando à diminuição dos índices de mortalidade materna e infantil.

Art. 3º Fica garantido à gestante e ao recém-nascido, atendidos pela rede pública de saúde municipal, os benefícios deste Programa, desde que cumpridas as obrigações constantes no art. 6º desta Lei.

Art. 4º Para o fim específico desta Lei, as pessoas interessadas serão cadastradas no sistema municipal de saúde, e receberão, gratuitamente uma Carteira de Identificação da Gestante, onde constarão os dados do pré-natal.

Parágrafo único. A expedição da Carteira de Identificação da Gestante de que trata este artigo estará condicionada à elaboração de laudo médico do serviço público de saúde, atestando que a gestante está em tratamento, indicando ainda o período previsto para o mesmo, limitado até o primeiro ano de vida do recém nascido, e que corresponderá ao prazo de validade da Carteira de Identificação da Gestante.

Art. 5º São benefícios garantidos às participantes do Programa de Proteção da Saúde da Gestante e do Recém Nascido, durante o período do tratamento:

I - garantia de vagas nos leitos dos hospitais públicos municipais e hospitais conveniados com o Sistema Único da Saúde (SUS) na cidade de Sorocaba;

II - distribuição gratuita de medicamentos prescritos durante o tratamento.

Art. 6º São obrigações das participantes do Programa:

I - apresentar a Carteira de Identificação da Gestante às creches, no local de trabalho e nos demais órgãos de serviços públicos que utilizar, incluindo o Instituto Nacional de Seguridade Social, quando estiver em licença maternidade;

II - cumprir todas as normas médicas do tratamento, incluindo as referentes aos filhos, não faltando a nenhuma consulta ou retorno, sendo que duas faltas não justificadas acarretarão na perda dos benefícios e exclusão do Programa;

III - comparecer às campanhas de vacinação promovidas pela rede pública de saúde.

Parágrafo único. Estas obrigações constarão no verso na Carteira de Identificação da Gestante.

Art. 7º O Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 8º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 06 de julho de 2009, 354º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

LAURO CESAR DE MADUREIRA MESTRE

Secretário de Negócios Jurídicos

MAURÍCIO BIAZOTTO CORTE

Secretário do Governo e Planejamento

MILTON RIBEIRO PALMA

Secretário da Saúde

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Lei Ordinária nº : 8514

Data : 30/06/2008

Classificações : Saúde, Crianças/ Adolescentes / Jovens, Mulher / Gestantes

Ementa : Dispõe sobre a instituição do Programa de Proteção da Saúde da Gestante e do Recém-Nascido no município de Sorocaba e dá outras providências.

LEI Nº 8.514, DE 30 DE JUNHO DE 2008.

Dispõe sobre a instituição do Programa de Proteção da Saúde da Gestante e do Recém-Nascido no município de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 125/2001 – Autoria do Vereador JESSÉ LOURES DE MORAES.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Proteção da Saúde da Gestante e do Recém-Nascido na cidade de Sorocaba.

Art. 2º O Programa de Proteção da Saúde da Gestante e do Recém-Nascido tem por finalidade:

I - assegurar à mulher e ao recém-nascido a assistência integral à saúde, incluindo pré-natal, parto e pós-parto;

II - facilitar e promover o acesso à rede pública de saúde da gestante e recém-nascido;

III - prevenção de doenças no ciclo gravídico-puerperal até o primeiro ano de vida da criança, visando à diminuição dos índices de mortalidade materna e infantil.

Art. 3º Fica garantido à gestante e ao recém-nascido, atendidos pela rede pública de saúde municipal, os benefícios deste Programa, desde que cumpridas as obrigações constantes no Art. 6º desta Lei.

Art. 4º Para o fim específico desta Lei, as pessoas interessadas serão cadastradas no sistema municipal de saúde, e receberão, gratuitamente, uma Carteira de Identificação da Gestante, onde constarão os dados do pré-natal.

Parágrafo único. A expedição da Carteira de Identificação da Gestante de que trata este artigo estará condicionada à elaboração de laudo médico do serviço público de saúde, atestando que a gestante está em tratamento, indicando ainda o período previsto para o mesmo, limitado até o primeiro ano de vida do recém-nascido, e que corresponderá ao prazo de validade da Carteira de Identificação da Gestante.

Art. 5º São benefícios garantidos às participantes do Programa de Proteção da Saúde da Gestante do Recém-Nascido, durante o período do tratamento:

I - garantia de vagas nos leitos dos hospitais públicos municipais e hospitais conveniados com o Sistema Único da Saúde (SUS) na cidade de Sorocaba;

II - VETADO;

III - distribuição gratuita de medicamentos prescritos durante o tratamento.

Art. 6º São obrigações das participantes do Programa:

I - apresentar a Carteira de Identificação da Gestante às creches, no local de trabalho e nos demais órgãos de serviços públicos que utilizar, incluindo o Instituto Nacional de Seguridade Social, quando estiver em licença maternidade;

II - cumprir todas as normas médicas do tratamento, incluídas as referentes aos filhos, não faltando a nenhuma consulta ou retorno;

III - comparecer às campanhas de vacinação promovidas pela rede pública de saúde.

Parágrafo único. VETADO.

Art. 7º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 30 de junho de 2008, 353º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

MARCELO TADEU ATHAYDE

Secretário de Negócios Jurídicos

MILTON RIBEIRO PALMA

Secretário da Saúde

RENATO GIANOLLA

Secretário de Transportes

MARIA TERESINHA DEL CÍSTIA

Secretária da Educação

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

MARIA APARECIDA RODRIGUES

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 115/2017, de autoria do Nobre Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior, que dispõe sobre a prestação de assistência especial a parturientes cujos filhos recém-nascidos sejam portadores de deficiência ou patologia crônica.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 27 de novembro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez

PL 115/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior, que "*Dispõe sobre a prestação de assistência especial a parturientes cujos filhos recém-nascidos sejam portadores de deficiência ou patologia crônica*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela ilegalidade do projeto (fls. 05/14).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que embora a matéria encontre fundamento no direito à informação (art. 5º, XIV, da Constituição Federal) e na proteção do recém-nascido, podendo o legislativo impor medidas mínimas para resguardar tais direitos fundamentais, a proposição afronta disposições de técnica legislativa constantes da LC Federal 95/98.

Isto se dá em virtude da existência de legislação anterior à deste PL, qual seja, a Lei Municipal 8.799/2009, não podendo, portanto, que este PL e a normatização acima coexistam no mesmo ordenamento, conforme previsão do art. 7º, IV, da LC Federal 95/98.

Deste modo, a proposição somente seria adequada se revogasse expressamente a norma anterior, ou, da mesma forma, alterasse seu texto, com remissão expressa.

Pelo exposto, a proposição padece de ilegalidade.

S/C., 27 de novembro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 134/2017

Dispõe sobre o acesso gratuito, aos menores de 12 (doze) anos, que estejam acompanhadas de responsável, as atividades esportivas realizadas em equipamentos públicos esportivos, ginásios públicos, arenas esportivas públicas e estádios municipais.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

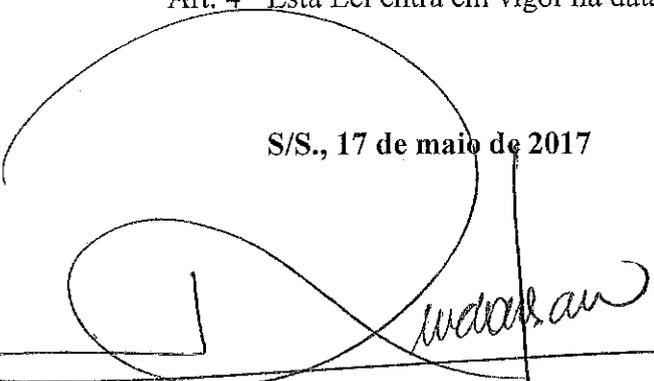
Art. 1º Fica assegurado o acesso gratuito aos menores de 12 (doze) anos que estejam acompanhadas pelos pais ou responsável, a participar das atividades esportivas realizadas em equipamentos públicos esportivos, ginásios públicos, arenas esportivas públicas e estádios municipais de Sorocaba.

Art. 2º O poder executivo baixará os atos necessários à plena e imediata regulamentação desta Lei em prazo não superior a 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 17 de maio de 2017


Renan dos Santos
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA DATA: 17/05/2017 HORA: 14:05 PROJ: 134/17 RE: 01/17



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O estímulo da participação em família, além de proporcionar mais uma opção de lazer e confraternização entre seus membros, colabora com a construção de valores saudáveis na relação entre pais e filhos e familiares. A participação em atividades esportivas contribui ainda para a criação de senso coletivo, de referências na vida ativa, hábitos saudáveis e sociabilidade.

Levando em consideração o fato que boa parte dos eventos esportivos realizados no município é de equipes locais, e, o incentivo a participação de crianças contribui para a formação de torcedores para as equipes locais.

Tratando do direito da criança, a Lei Federal nº 8.069/90, que dispõe sobre o Estatuto de Criança e Adolescente, trata em seu Art. 4º *"É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, a profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária"*.

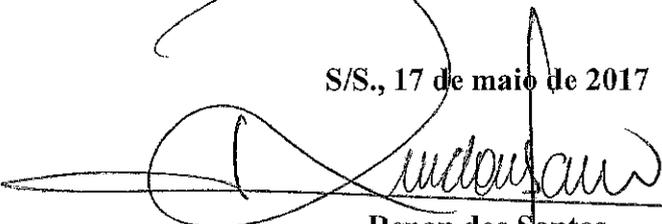
Ainda sobre a legalidade da propositura com análise a competência deste poder e o respaldo no nosso Direito Positivo, é fato que este tipo de matéria tem pareceres bem diferentes nas câmaras municipais do país, contudo várias cidades, como é o caso de Campinas/SP e Belo Horizonte/MG tiveram projetos iguais por iniciativa do Poder Legislativo aprovados e com pareceres favoráveis das comissões.

Ainda sobre a legalidade, visto que a maioria das atividades esportivas realizadas nos locais de que tratam esta proposta são realizadas pela iniciativa privada, é importante citar que o Ministério Público de Belo Horizonte emitiu parecer favorável há uma legislação que versa sobre condições de cobrança e gratuidade em estacionamentos de alguns estabelecimentos (notícia do parecer vinculada no próprio site do MPMG em 03/02/2017). O parecer foi emitido pelo promotor de Justiça Renato Franco ao analisar um Mandado de Segurança impetrado contra o Procon e a Prefeitura de Belo Horizonte por duas instituições que representam shoppings da capital. Para as instituições, que entraram com o mandato de segurança, não caberia ao município legislar sobre o tema, que seria de competência exclusiva da União. Em seu parecer o promotor diz o seguinte:

Não existe inconstitucionalidade na lei, uma vez que legislação sobre relações de consumo, segundo a Constituição Federal, pode ser discutida pelas três esferas: federal, estadual e municipal. Ele cita ainda decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que reconheceria a competência dessas esferas para legislar em defesa do consumidor.

Tendo em vista e exposto, solicito a aprovação dos Nobres Vereadores.

S/S., 17 de maio de 2017


Renan dos Santos
Vereador

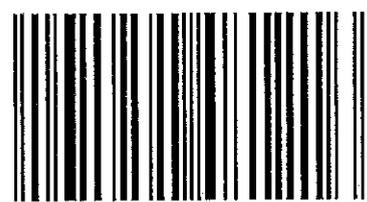
Recibo Digital de Proposição

Autor : Renan Santos

Tipo de Proposição : Projeto de Lei Ordinária

Ementa : Dispõe sobre o acesso gratuito, aos menores de 12 (doze) anos, que estejam acompanhadas de responsável, as atividades esportivas realizadas em equipamentos públicos esportivos, ginásios públicos, arenas esportivas públicas e estádios municipais.

Data de Cadastro : 17/05/2017



5101951481216



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 134/2017

A autoria da presente Proposição é do nobre vereador Renan dos Santos.

Trata-se de PL que *"Dispõe sobre o acesso gratuito, aos menores de 12 (doze) anos, que estejam acompanhadas de responsável, nas atividades esportivas realizadas em equipamentos públicos esportivos, ginásios públicos, arenas esportivas públicas e estádios municipais"*, com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica assegurado o acesso gratuito aos menores de 12 (doze) anos que estejam acompanhadas pelos pais ou responsável, a participar das atividades esportivas realizadas em equipamentos públicos esportivos, ginásios públicos, arenas esportivas públicas e estádios municipais de Sorocaba.

Art. 2º O poder executivo baixará os atos necessários à plena e imediata regulamentação desta Lei em prazo não superior a 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Este PL dispõe sobre a instituição de gratuidade para crianças, desde que acompanhadas de responsável, nas atividades esportivas realizadas em equipamentos públicos esportivos, ginásios públicos, arenas esportivas públicas e estádios municipais, ou seja, esta Proposição normatiza sobre Direito Econômico, sendo que nesta seara a competência legiferante é privativa da



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

União, Estados e o Distrito Federal conforme estabelece a Constituição Federal, Art. 24,I:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I – direito tributário, financeiro; penitenciário, econômico e urbanístico”. (grifamos)

Para que sejam realizados os fundamentos do Art. 1º e os fins do Art. 3º da Constituição da República é necessário que o Estado atue sobre o domínio econômico, sendo essa intervenção não só adequada, mas indispensável à consolidação e preservação do sistema capitalista. Destacamos que de um lado a Constituição assegura a livre iniciativa, de outro determina ao Estado a adoção de providências tendentes a garantir o efetivo exercício do direito à educação, à cultura e ao desporto (Arts. 23, V; 205; 208; 215 e 217, § 3º da-CF), e na composição entre esses princípios e regras, há de ser preservado sempre o interesse da coletividade.

Reiteramos que apenas a União, os Estados e o Distrito Federal detêm competência concorrente para legislar sobre direito econômico, nos termos do disposto do art. 24, I, da Constituição da República. Também podem fazê-lo os municípios, que, além de disporem normas de ordem pública que alcançam o exercício de atividade econômica, legislam sobre assunto de interesse local. Porém o caso em análise extrapola o interesse local da municipalidade. Os municípios podem legislar suplementando a legislação federal e estadual, porém inexistente uma que imponha obrigações ao setor privado nos termos deste PL, que possibilitaria a competência suplementar Municipal.

O senhor Procurador-Geral de Justiça, Dr. Gianpaolo Poggio Smanio, impetrou ADIN à Lei deste município de Sorocaba que tratava da gratuidade aos deficientes, com liminar suspendendo a aplicação da Lei nº 11.062, de 2 de março de 2015, nos seguintes termos:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Ementa: Constitucional. Administrativo. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n. 11.062, 02 de março de 2015, do Município de Sorocaba. Gratuidade de acesso aos portadores de qualquer tipo de deficiência independentemente de faixa etária, às casas de shows e eventos culturais, esportivos e de entretenimento do âmbito da municipalidade. Inconstitucionalidade. Reserva de Administração. Lei Municipal que interfere na atividade econômica e no direito de propriedade. Artigo 144 da Constituição Estadual. Ofensa a princípios constitucionais de observância obrigatória pelo município. 1. É inconstitucional lei local, de iniciativa parlamentar, que garante o acesso às casas de show's, eventos culturais, esportivos e de entretenimento, que concede o acesso gratuito às pessoas portadoras de deficiência, por se situar a matéria no âmbito da reserva de Administração decorrente do princípio da separação de poderes, ao refletir o exercício da gestão administrativo-patrimonial sobre a utilização privativa de bens públicos de uso comum do povo. 2. Ofensa à livre iniciativa e ao direito de propriedade, nos termos dos arts. 5º e 47, II e XIV, CE, princípios de observância obrigatória pelos Estados e Municípios. Incompatibilidade vertical com o artigo 144, CE.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício da atribuição prevista no art. 116, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 734, de 26 de novembro de 1993, e em conformidade com o disposto no art. 125, § 2º, e no art. 129, inciso IV, da Constituição da República, e ainda no art. 74, inciso VI, e no art. 90, inciso III, da Constituição do Estado de São Paulo, com amparo nas informações colhidas no incluso protocolado (PGJ nº 75.576/2016) que segue anexo, vem perante esse Egrégio Tribunal de Justiça promover a presente AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE em face da Lei Municipal n. 11.062, de 02 de março de 2015 do Município de Sorocaba, pelos fundamentos expostos a seguir:

DO ATO NORMATIVO IMPUGNADO

A Lei nº 11.062/2015 do Município de Sorocaba dispõe "sobre a gratuidade de acesso de pessoas portadoras deficiências nas casas de shows, eventos culturais, esportivos e de entretenimento no âmbito do município de Sorocaba e dá outras providências", in verbis:

"Art. 1º – As pessoas portadoras de qualquer tipo de deficiência, independentemente de faixa etária, é garantido o acesso gratuito às casas de shows e eventos culturais, esportivos e de entretenimento no âmbito da Municipalidade.

Parágrafo único. Considera-se pessoa portadora de deficiência, para as finalidades desta Lei, aquela definida pelo Decreto Federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

(...)

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria (...)”.

Os dispositivos legais acima transcritos são verticalmente incompatíveis com nosso ordenamento constitucional.

2. O parâmetro da fiscalização abstrata de constitucionalidade

Os dispositivos legais contestados são incompatíveis com os seguintes preceitos da Constituição Estadual, verbis:

“(...

Artigo 5º – São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§ 1º – É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

(...

Artigo 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

(...

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organização por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

(...)”

A lei impugnada, de uma só vez, criou obrigações ao Chefe do Poder Executivo Municipal e à iniciativa privada, determinando gratuidade, no ingresso de pessoas portadoras de deficiência nas casas de shows e eventos culturais, esportivos e de entretenimento no âmbito do município de Sorocaba, tanto público como privado.

A matéria encontra-se inserida na esfera da gestão administrativa, vez que disciplina a utilização dos bens públicos por particulares. Sem prejuízo, também versa acerca do direito de propriedade, à livre iniciativa e à liberdade econômica.

Sob o primeiro aspecto, denota-se clara violação ao princípio da separação dos poderes pela usurpação da reserva da administração, perceptível dos incisos II e XIV do art. 47 c.c. o art. 5º, da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios por força de seu art. 144.

RSB



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

A importância da reserva da Administração é bem aquilatada pelo Supremo Tribunal Federal:

“RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais” (STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).

Destarte, a lei local configura indevida intromissão do Poder Legislativo na esfera de competência privativa do Poder Executivo, evidenciando afronta ao princípio de separação de poderes, incompatível com a Constituição Estadual.

Mas não é só.

Ao conceder o acesso gratuito aos shows e a outros espetáculos também em locais privados, o diploma legal contrariou o artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo. A dicção de tal dispositivo é a seguinte:

Art. 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”

Na Constituição da República, expressamente referida pelo artigo 144 da Constituição Estadual, tem-se:

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa”.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

"Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança, e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXII – é garantido o direito de propriedade;

XXIII – a propriedade atenderá sua função social;"

"Art. 170 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência (...);"

"Art. 174 - Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado."

A lei municipal objurgada, ao estipular a gratuidade aos eventos e espetáculos para os portadores de necessidades especiais em locais privados, interferiu na ordem econômica, ofendendo a livre iniciativa, um dos fundamentos da República.

A gratuidade do ingresso envolve uma série de encargos e despesas financeiras que passarão a ser suportados obrigatoriamente pelos organizadores do evento. É lícito, pois, que, por meio de relação contratual, tal custo seja repassado aos consumidores usuários do serviço.

Sobre o fundamento e a natureza da ordem econômica, ensina José Afonso da Silva, in Curso de Direito Constitucional Positivo, 37ª edição, Malheiros, pag. 800:

"A Constituição declara que a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano e na iniciativa privada. Que significa isso? Em primeiro lugar quer dizer precisamente que a Constituição consagra uma economia de mercado, de natureza capitalista, pois a iniciativa privada é um princípio básico da ordem capitalista. Em segundo lugar significa que, embora capitalista, a ordem econômica dá prioridade aos valores do trabalho humano sobre todos os demais valores da economia de mercado. Conquanto se trate de declaração



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

de princípio, essa prioridade tem o sentido de orientar a intervenção do Estado, na economia, a fim de fazer valer os valores sociais do trabalho que, ao lado da iniciativa privada, constituem o fundamento não só da ordem econômica, mas da própria República Federativa do Brasil (art. 1º, IV).

E sobre a livre iniciativa, proclama o insigne MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, (Comentários à Constituição Brasileira de 1988, Saraiva, v. 2, p. 170):

"Livre iniciativa. O primeiro dos princípios que devem reger a ordem econômica e social, para a realização do desenvolvimento nacional e a justiça social, é a liberdade de iniciativa. Esta deflui de direitos individuais consagrados no art. 5º da Constituição. De fato, decorre por um lado da liberdade de trabalho e concerne intimamente à liberdade de associação. A consagração da liberdade de iniciativa, como primeira das bases da ordem econômica e social, significa que é através da atividade socialmente útil a que se dedicam livremente os indivíduos, segundo suas inclinações, que se procurará a realização da justiça social e, portanto, do bem-estar social. Como reflexo da liberdade humana, a liberdade de iniciativa mereceu acolhida nas encíclicas papais de caráter social, inclusive na mencionada, a 'Mater et Magistra', de João XXIII. Esta, textualmente, afirma que "no campo econômico, a parte principal compete à iniciativa privada dos cidadãos, quer ajam em particular, quer associados de diferentes maneiras a outros" (2ª Parte, n. 1). Daí decorre que ao Estado cabe na ordem econômica posição secundária, conquanto importante, já que sua ação deve reger-se pelo princípio da subsidiariedade. E deve ser tal que "não reprima a liberdade de iniciativa particular mas antes a aumente para a garantia e proteção dos direitos essenciais de cada indivíduo". O desdobramento desse princípio é o que está adiante, no art. 173 da Constituição. Neste, reconhece-se competir à empresa privada organizar e explorar as atividades econômicas. Igualmente, nele se fixa o papel do Estado, ao qual é dado apoiar e suplementar a atividade privada. Entretanto, a liberdade de iniciativa não é ilimitada na Constituição, conforme se verá adiante. Liberdade contratual. Os autores franceses, como Laubadère, consideram esta liberdade compreendida na livre iniciativa (cf. André de Laubadère e Pierre Delvolvé, Droit public économique, 4. ed. Paris, Dalloz, 1983, n. 142). Na verdade, ela decorre da liberdade 'tout court', da qual é uma das mais lídimas expressões' (destacamos).

Não se ignora que, nos termos da Constituição, a propriedade atenderá a sua função social (art. 5º, XXIII).

Ocorre que a gratuidade estabelecida, malgrado se reconheça a boa intenção que animou o legislador municipal, não guarda relação com esse princípio, pois o fato do beneficiário da lei ser deficiente não



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

decorre, necessariamente, a sua hipossuficiência econômica a fim justificar a gratuidade estabelecida.

“Mutatis mutandis”, cabe ressaltar a ementa do venerando Acórdão proferido pelo Colendo Órgão especial do Tribunal de Justiça, também em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade :

“Ementa. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei. 11.139/2002, do Município de Campinas, e seu decreto regulamentador 18.1158/2013, que dispõe sobre a gratuidade de estacionamento público e particular para portadores de necessidades especiais, ainda que temporárias.

1. Invade a competência da União para legislar sobre direito civil (art. 22, I, da CF/88) a norma estadual que veda a cobrança de qualquer quantia ao usuário pela utilização de estabelecimento em local privado. Precedentes do STF.

2. Igualmente, a inclusão da gratuidade nos estacionamentos públicos sem prévio planejamento orçamentário, implica sobrecarga ao erário, cuja análise reserva-se à Administração Pública.

3. Demais, conceder gratuidade para esse tipo de serviço para uma minoria da população resvala em ofensa ao princípio da isonomia, dado que o cidadão portador de necessidades especiais, na verdade necessita, antes, de acesso arquitetônico facilitado, não de gratuidade, sendo desta mais merecedor o pobre na acepção jurídica do termo, mesmo em boas condições físicas.

A lei municipal também ofendeu o princípio da razoabilidade, que deve nortear a Administração Pública e a atividade legislativa e que, como aqueles, têm assento no art. 111, da Constituição do Estado, aplicável aos Municípios por força do art. 144, da mesma Carta.

Por força desse princípio é necessário que a norma passe pelo denominado “teste” de razoabilidade, ou seja, que ela seja: (a) necessária (a partir da perspectiva dos anseios da Administração Pública); (b) adequada (considerando os fins públicos que com a norma se pretende alcançar); e (c) proporcional em sentido estrito (que as restrições, imposições ou ônus dela decorrentes não sejam excessivos ou incompatíveis com os resultados a alcançar).

A gratuidade ora impugnada não passa por nenhum dos critérios do teste de razoabilidade: (a) não atende a nenhuma necessidade da Administração Pública, vindo em benefício tão somente de uma minoria que se beneficiaria pela vantagem pecuniária; (b) e, por consequência, inadequada na perspectiva do interesse público; (c) é desproporcional em sentido



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

estrito, pois cria ônus financeiros que naturalmente se mostram excessivos e inadmissíveis e não atende a finalidade para a qual foi criada, que é a inserção das pessoas portadoras de necessidades especiais nos eventos sociais.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, sobre a entrada de crianças em eventos públicos assegura a classificação etária, o acesso a espetáculos e eventos adequados à faixa etária, aos responsáveis pelos eventos que informem em local visível e de fácil acesso informações sobre a natureza do espetáculo de acordo com a classificação obtida e obriga que os menores de dez anos devem sempre estar acompanhados dos pais ou responsável, Arts. 74 e parágrafo único, 75 e parágrafo único e 80 do ECA:

“Art. 74. O poder público, através do órgão competente, regulará as diversões e espetáculos públicos, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada.

Parágrafo único. Os responsáveis pelas diversões e espetáculos públicos deverão afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação.

Art. 75. Toda criança ou adolescente terá acesso às diversões e espetáculos públicos classificados como adequados à sua faixa etária.

Parágrafo único. As crianças menores de dez anos somente poderão ingressar e permanecer nos locais de apresentação ou exibição quando acompanhadas dos pais ou responsável.

(...)

Art. 80. Os responsáveis por estabelecimentos que explorem comercialmente bilhar, sinuca ou congênere ou por casas de jogos, assim entendidas as que realizem apostas, ainda que eventualmente, cuidarão para que não seja permitida a entrada e a permanência de crianças e adolescentes no local, afixando aviso para orientação do público”.

Importante observar que em nenhuma disposição legal existe a previsão de gratuidade, porém somente regras de proteção à criança que assegurem segurança e entretenimento adequados.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Por todo o exposto, concluímos pela inconstitucionalidade desta Proposição, por contrariar o art. 24, I da Constituição Federal, adentrando a competência privativa e concorrente da União, Estados e do Distrito Federal.

É o parecer.

Sorocaba, 22 de junho de 2017.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 134/2017, de autoria do Nobre Vereador Renan dos Santos, que dispõe sobre o acesso gratuito, aos menores de 12 (doze) anos, que estejam acompanhadas de responsável, as atividades esportivas realizadas em equipamentos públicos esportivos, ginásios públicos, arenas esportivas públicas e estádios municipais.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 27 de novembro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior

PL 134/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Renan dos Santos, que *"Dispõe sobre o acesso gratuito, aos menores de 12 (doze) anos, que estejam acompanhadas de responsável, as atividades esportivas realizadas em equipamentos públicos esportivos, ginásios públicos, arenas esportivas públicas e estádios municipais"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 05/14).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria se refere à concessão da possibilidade do acesso gratuito, dos menores de doze anos, acompanhados de responsáveis, em locais públicos, arenas ou ginásios esportivos

Dessa forma, como tais locais estipulam ingressos para entrada, a proposição viola competência concorrente da União e dos Estados, excluídos os Municípios, para legislar sobre direito econômico (art. 24, I, da Constituição Federal).

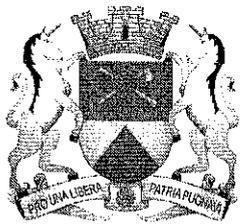
Pelo exposto, a proposição padece de inconstitucionalidade formal.

S/C., 27 de novembro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro-Relator

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 229/2017

Dispõe sobre a obrigatoriedade do ensino de noções básicas sobre a Lei Maria da Penha nas escolas municipais do Município de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica o Executivo autorizado a adotar, na grade extracurricular dos estabelecimentos da Rede Pública Municipal de Ensino de Sorocaba, o ensino de noções básicas sobre a Lei Federal nº 11.340/2006, a Lei Maria da Penha.

Art. 2º A execução desta Lei estará a cargo da Secretaria Municipal de Educação de Sorocaba, em parceria com a Secretaria Municipal de Igualdade e Assistência Social, com possível participação de entidades governamentais e não governamentais ligadas ao tema da luta pelos direitos das mulheres e contra a violência à mulher.

Parágrafo único. A Coordenadoria de Políticas para Mulheres, no âmbito da Secretaria Municipal de Igualdade e Assistência Social, acompanhará a execução de todo o processo, ampliando o controle social sobre as políticas públicas para as mulheres.

Art. 3º Esta Lei tem como propósito:

- I - contribuir para o conhecimento, no âmbito das comunidades escolares, da Lei Federal nº 11.340/2006, a Lei Maria da Penha;
- II - impulsionar a reflexão crítica, entre estudantes, professores e comunidade escolar, sobre a violência contra a mulher;
- III - abordar a necessidade do registro, nos órgãos competentes, das denúncias dos casos de violência contra a mulher, bem como da adoção das medidas protetivas previstas na Lei Federal nº 11.340/2006;

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA Nº 15/09/2017 REGISTRO Nº: 17006/090 01/17/14



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

IV - promover a igualdade de gênero, prevenindo e evitando, dessa forma, as práticas de violência contra a mulher.

Art. 4º O ensino será desenvolvido ao longo de todo o ano letivo, realizando no dia 08 de março (Dia Internacional da Mulher), anualmente, uma programação ampliada e específica em alusão à data e ao tema abordado por esta Lei.

Art. 5º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

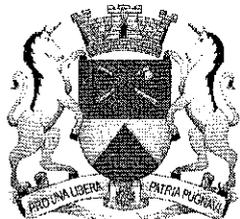
Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2017.

Cíntia de Almeida
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - RUA: 15/09/2017 HORAS: 12:34 PM - 17056 - URM: 02/14



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Apesar da crescente importância da pauta dos direitos humanos na sociedade brasileira, ainda temos altos índices de violência contra mulheres, crianças e adolescentes. Para tentar coibir essa realidade, foi criada legislação específica sobre os temas, como a Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e alterações posteriores. Da mesma forma, a Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

O fato é que esse tipo de legislação não deve servir apenas como ferramenta punitiva, mas, sobretudo, como instrumento assegurador de direitos humanos e ferramenta para a educação de toda a sociedade.

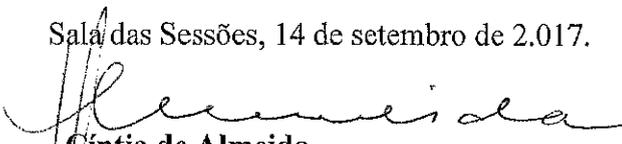
Para isso, a divulgação de seus conteúdos e a conscientização sobre os temas são fundamentais. Em especial, cabe mencionar que a Lei Maria da Penha (Lei Federal nº 11.340/2006) é, hoje, internacionalmente reconhecida.

A Organização das Nações Unidas (ONU) considerou-a como uma das mais importantes leis do mundo no tema do combate à violência doméstica. Este Projeto de Lei propõe inserir, na Rede Pública Municipal de Ensino de Sorocaba, a obrigatoriedade do ensino de noções básicas relativas à Lei Maria da Penha. Isto deverá possibilitar às crianças, adolescentes e jovens, bem como ao conjunto da comunidade escolar, o aprendizado e a reflexão sobre os direitos das mulheres e sobre a importância do combate à violência sofrida por estas.

Certamente, a educação será um instrumento de grande importância para diminuir os atuais índices destes crimes.

Diante do exposto, contamos com o indispensável apoio de nossos nobres pares para a aprovação desta importante propositura.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2017.


Cintia de Almeida
Vereadora

Recibo Digital de Proposição

Autor : Cíntia de Almeida

Tipo de Proposição : Projeto de Lei Ordinária

Ementa : Dispõe sobre a obrigatoriedade do ensino de noções básicas sobre a Lei Maria da Penha nas escolas municipais do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Data de Cadastro : 14/09/2017



0101917261338



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 229/2017

A autoria da presente proposição é da Vereadora Cíntia de Almeida.

Trata-se de PL que dispõe sobre a obrigatoriedade do ensino de noções básicas sobre a Lei Maria da Penha nas escolas municipais do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Fica o Executivo autorizado a adotar, na grade extracurricular dos estabelecimentos da Rede Pública Municipal de Ensino de Sorocaba, o ensino de noções básicas sobre a Lei Federal nº 11.340/2006, a Lei Maria da Penha (Art. 1º); a execução desta Lei estará a cargo da Secretaria Municipal de Educação de Sorocaba, em parceria com a Secretaria Municipal de Igualdade e Assistência Social, com possível participação de entidades governamentais e não governamentais ligadas ao tema da luta pelos direitos das mulheres e contra a violência à mulher. A Coordenadoria de Políticas para Mulheres, no âmbito da Secretaria Municipal de Igualdade e Assistência Social, acompanhará a execução de todo o processo, ampliando o controle social sobre as políticas públicas para as mulheres (Art. 2º); esta Lei tem como propósito: contribuir para o conhecimento, no âmbito das comunidades escolares, da Lei Federal nº 11.340/2006, a Lei Maria da Penha; impulsionar a reflexão crítica, entre estudantes, professores e comunidade escolar, sobre a violência contra a mulher; abordar a necessidade do registro, nos órgãos competentes, das denúncias dos casos de violência contra a mulher, bem como da adoção das medidas protetivas previstas na Lei Federal nº 11.340/2006; promover a igualdade de gênero, prevenindo e evitando, dessa forma, as



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

práticas de violência contra a mulher (Art. 3º); o ensino será desenvolvido ao longo de todo o ano letivo, realizando no dia 08 de março (Dia Internacional da Mulher), anualmente, uma programação ampliada e específica em alusão à data e ao tema abordado por esta Lei (Art. 4º); cláusula de despesa (Art. 4º); vigência da Lei (Art. 5º).

O presente Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que este PL dispõe sobre a obrigatoriedade do ensino de noções básicas sobre a Lei Maria da Penha nas escolas municipais do Município; dispondo, ainda, sobre autorização ao Poder Executivo a adotar, na grade extracurricular dos estabelecimentos da Rede Pública Municipal de Ensino de Sorocaba, o ensino de noções básicas sobre a Lei Federal nº 11.340/2006, a Lei Marinha da Penha, destaca-se que:

Sobre as atividades extracurriculares, dispõe a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, *in verbis*:

TÍTULO II

Dos Princípios e Fins da Educação Nacional

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (g. n.)

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

X- valorização da experiência extra-escolar; (g. n.)

Tendo em vista que a educação não acontece somente na esfera escolar e que ela pode e também é promovida fora da escola, são as ações realizadas em contextos para além da sala de aula formal. Mais precisamente na relação entre atividades extracurriculares (Mahoney, Harris & Eccles, 2006, também denominadas de ações socioeducativas); ressalta-se que:

As atividades extracurriculares são ações desenvolvidas em ambientes como quadras, salas de jogos, teatros, bibliotecas, praças e outros, antes ou após o período de aula na escola, cujos objetivos não necessariamente estejam ligados à educação formal (Mahoney, 2000; Mahoney, Harris & Eccles, 2006). Elas podem ser estruturadas com encontros e lugares definidos, acontecer regularmente, como aulas de música, esportes, atividades recreativas, de lazer, reforço escolar, entre outras atividades, conduzidas por profissionais com experiência sobre a atividade em questão.

Verifica-se que o objeto deste PL trata-se de providência eminentemente administrativa, pois, estabelece a Lei Municipal nº 7.370, de 02 de maio de 2005:

CAPÍTULO III - DA COMPETÊNCIA DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS

Art. 22 - Às Secretarias Municipais criadas por esta Lei competem, além das atribuições genéricas inerentes à área político-administrativa, as seguintes:

IX- Secretaria da Educação: planejamento, coordenação e supervisão das atividades educacionais a cargo do Município ou por este realizada supletivamente ao Estado, no âmbito da educação infantil,



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

*do ensino fundamental e médio, do ensino supletivo e especial;
coordenação e promoção do programa de alimentação escolar. (g.n.)*

Frisa-se, ainda, que as diretrizes no que concerne a Educação são de competência do Conselho de Educação, conforme a Lei Municipal infra descrita:

Lei nº 4.574, de 19 de julho de 1.994.

*CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SOROCABA
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º- Fica criado, nos termos do artigo 71 da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, o Conselho Municipal de Educação de Sorocaba, vinculado tecnicamente à Secretaria da Educação e Cultura - SEC. (Redação dada pela Lei nº 6.754/2002) (g.n.)

Artigo 2º- O Conselho Municipal de Educação de Sorocaba terá funções normativas, deliberativas e consultivas, em relação aos assuntos da Educação que se refiram ao Sistema Municipal de Ensino. (Redação dada pela Lei nº 6.754/2002)(g.n.)

§ 1º- O Conselho Municipal de Educação de Sorocaba observará em sua atuação a legislação de ensino e bem assim as resoluções e deliberações tomadas pelos Conselhos Federal e Estadual de



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Educação.(g.n.)

Artigo 3º- Compete ao Conselho Municipal de Educação de Sorocaba, além de outras atribuições:

I - fixar diretrizes para o Sistema Municipal de Ensino;(g.n.)

II - colaborar com o Poder Público Municipal na formulação da política e na elaboração do Plano Municipal de Educação;(g.n.)

III - zelar pelo cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas em matéria de educação;

IV - exercer atribuições próprias, conferidas em lei;

V - fixar normas para autorização, funcionamento e supervisão de instituições vinculadas ao Sistema Municipal de Ensino;

VI - sugerir medidas que visem ao aperfeiçoamento do ensino no Sistema Municipal de Ensino;

VII - opinar sobre assuntos de sua competência. (Redação dada pela Lei nº 6.754/2002)

Artigo 4º - O Conselho Municipal de Educação será constituído de 18 (dezoito) membros, nomeados pelo Prefeito Municipal de Sorocaba, entre pessoas de notório saber e experiência no campo da educação.
(g.n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Artigo 7º - Os atos do Conselho só produzirão resultados depois de homologados pelo Secretário da Educação e Cultura do Município.

Concernente as atividades eminentemente administrativas, dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.

VI- dispor mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos.

No mesmo sentido dispõe a Lei Orgânica do Município:

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Somando-se a retro exposição, sublinha-se que o Tribunal de Justiça de São Paulo se manifestou quanto a constitucionalidade da matéria (instituição de atividade extracurricular, por iniciativa do Poder Legislativo) na Ação Direta de Inconstitucionalidade, nº 69.369.0/8, do Acórdão constante nesta ADIN, destaca-se:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei que trata de estrutura, direção e organização de Secretarias Municipais, dentre outros temas. Iniciativa do projeto cabente exclusivamente ao Prefeito. Afronta ao princípio de separação de Poderes. Ação Procedente.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade da Lei nº 7.980, de 6 de fevereiro de 1999, promovida pelo prefeito Municipal de Ribeirão Preto contra a Câmara Municipal local.

Alega o requerente, em síntese, que a Câmara apresentou o Projeto de Lei nº 1036/95, pretendo instituir como atividade extracurricular obrigatória na rede municipal de ensino a matéria "Noções Básicas sobre os Riscos e Malefícios do Consumo de Drogas", que o projeto determina, também, quais as Secretarias Municipais envolvidas(...); (g.n.)

A disciplina de matéria administrativa, de acordo com o art. 24, § 2º, da C.E., também é de competência do Prefeito, e os municípios a isso se obrigas de acordo com o art. 144 da Constituição Bandeirante.
Note-se, ainda, que o Presidente da Câmara, em suas informações, diz que se está tratando de ato administrativo concreto, o que reforça a evidência de que se fala de ato que compete ao Executivo. (g.n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Diante do exposto, rejeita-se a matéria preliminar e se declara inconstitucional a L. n. 7.980/98, do Município de Ribeirão Preto, determinando as comunicações de praxe. São Paulo, 11 de abril de 2001. (g.n.)

Destaca-se também, o julgado constante na ADIN n° 046.179.0/2-00 – SÃO PAULO, que tramitou pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei n° 7.774, de 3 de setembro de 1997, do Município de Ribeirão Preto – Estabelecendo o ensino de noções básicas de “Direito da Criança e do Adolescente” como atividade extracurricular na rede municipal de ensino – Alegação de Inconstitucionalidade – Ocorrência – Primeiro, porque o dispositivo legal transborda o poder do Legislativo, pois possibilita verdadeira ingerência no Executivo Municipal, abalando as funções de organizar, de superintender e de dirigir os serviços públicos (afronta assim, o princípio da independência e harmonia dos Poderes)

O exercício das funções executivas não dependem de autorização legislativa geral ou especial, razão pela qual Câmara do Município não deve regulamentar o serviço público vinculado à implementação da educação. Como bem colocou o eminente Procurador Geral de Justiça, fazendo inserir os ensinamentos do mestre Hely Lopes Meirelles, a Câmara não administra, mas apenas fixa regras de administração, reguladoras da atuação administrativa. Por isso, “de um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas do prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos e impor ao Executivo a tomada específicas de exclusiva competências e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial". Diante do exposto, julgo procedente o pedido de suspensão dos efeitos da Lei nº 7.774, de 3 de setembro de 1997, nos autos da ação declaratória de inconstitucionalidade, adotando-se, nesse passo, a lúcida manifestação do digno Procurador Geral de Justiça.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, rejeitar a matéria preliminar e **julgar procedente a ação**, de conformidade com o relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (g.n.)

Quanto as Leis Autorizativas, trazemos a colação o Julgado, datado de 24.01.2007, constante na ADIN nº 128.501.-0/0-00, que tramitou pelo Tribunal de Justiça de São Paulo:

*ADIN – Inconstitucionalidade – Vício de iniciativa – Lei oriunda da Edilidade **contendo norma autorizativa** ao Alcaide quanto ao funcionamento de atividades comercial (Escolinha Maternal e Pré I, II, III) e prestação de serviço (ministrar aulas, balé, judô, música e apresentações culturais de datas comemorativas) – Invasão da esfera privativa do Chefe do Poder Executivo, malferindo a independência e harmonia entre os poderes públicos – Doutrina e Jurisprudência – Procedência da ação.*

*V. O PRETÓRIO EXCELSO, no julgamento em Plenário, da REPRESENTAÇÃO nº 993-9-RJ, assentou in verbis "**De observar, outrossim, que só o fato de ser autorizativa a Lei não modifica o juízo de sua validade por vício de iniciativa.** Em tal sentido, decidiu esta Corte, na Representação nº 686-GB, havendo o ilustre Ministro Evandro Lins, Relator, asseverado: 'O fato da Lei impugnada ser meramente autorizativa não lhe retira a característica da*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

inconstitucionalidade, que a desqualifica pela raiz (...) (rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, RTJ, VOL. 69/619”.

Identicamente, SÉRGIO RESENDE DE BARROS ensina. (...) Autorizativa é a “lei” que – por não poder determinar – limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder. O texto da “lei” começa por uma expressão que se tornou padrão: “Fica o Poder Executivo autorizado a ...”. O objetivo da autorização – por já ser de competência constitucional do Executivo – não poderia ser ‘determinado’, mas é apenas “autorizado” pelo Legislativo. Tais “leis”, óbvio, são sempre de iniciativa parlamentar, pois jamais teria cabimento o Executivo se autorizar a si próprio, muito onde já autoriza a própria Constituição. Elas têm um vício patente (...) O fato de ser mera autorização não elide o efeito de dispor, ainda que de forma não determinativa, sobre matéria de iniciativa alheia aos parlamentares. Vale dizer, a natureza teológica da lei – o fim: seja determinar seja autorizar – não inibe o vício de iniciativa. A inocuidade da lei não lhe retira a inconstitucionalidade. A iniciativa da lei, mesmo sendo só para autorizar, invade competência constitucional privativa” (art. Publ. In REV. DO INSTITUTO DE PESQUISAS E ESTUDOS DA INSTITUIÇÃO TOLEDO DE ENSINO, Bauru – SP, nº 29, p. 259 267, ago./nov. 2000) (g.n.)

VI. Às lições doutrinárias expostas, acresce-se a precisão com que o mestre JOSÉ AFONSO DA SILVA dissertou sobre idêntico tema, ao teor de que “A iniciativa, por regra, é do Chefe do Poder Executivo, por que ele é quem cabe saber se precisa ou não de autorização legislativa para a prática de algum ato ou negócio jurídico administrativo. A iniciativa parlamentar de lei autorizativa, se não é inconstitucional por ferir alguma regra da iniciativa exclusiva prevista no art. 61, não tem mais do que o sentido de uma indicação ao Chefe



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

do Poder Executivo para a realização do ato ou negócio” (in PROCESSO CONSTITUCIONAL DE FORMAÇÃO DAS LEIS, 2ª ed. Malheiros, SP., 2006, p. 333)

Do exposto, rejeita-se a preliminar e julga-se procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade da lei municipal nº 1.869, de 17/8/05, do Município de Ribeirão Preto, por vício de iniciativa, por usurpar competência material do Poder Executivo, ferindo o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, expedindo-se as comunicações que a praxe regimental desta E Corte recomenda. (g.n.)

Por todo o exposto, verifica-se que este Projeto de Lei é inconstitucional, pois, padece de vício de iniciativa, por tratar de providência eminentemente administrativa de competência exclusiva do Chefe do Executivo. Frisa-se conforme manifestação do Supremo Tribunal Federal: “O fato da Lei impugnada ser meramente autorizativa não lhe retira a característica da inconstitucionalidade, que a desqualifica pela raiz. Min. NÉRI DA SILVEIRA”.

Por fim, observa-se conforme infra descrito, que diversos Projetos de Lei, que versavam e versam sobre matérias correlatas, ao assunto da presente Proposição tramitaram e tramita por esta Câmara Municipal e em todos as manifestação desta Secretaria Jurídica foi pela existência de vício de iniciativa, sendo portanto, formalmente inconstitucionais:

Projeto de Lei nº 58/2017

Dispõe sobre implantação de Noções Básicas de Direito como projeto de atividades extracurriculares nas escolas da rede pública municipal e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 105/2015



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Torna obrigatória a inclusão da matéria Noções de Prevenção contra a Dependência Digital no currículo básico das escolas municipais de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 279/2014

Dispõe sobre a instituição na rede pública de educação municipal, na disciplina de História, o ensino da História Política, Econômica e Social do Município, incluindo as atribuições dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 20/2013

Torna obrigatória a inclusão da matéria "Noções de Prevenção contra as Drogas" no currículo das escolas municipais de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 350/2012

Dispõe sobre o ensino de música como conteúdo obrigatório da disciplina de artes na rede municipal de ensino e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 77/2011

Dispõe sobre a criação e instituição da "Educação e Conscientização Digital – Segurança na Rede", na grade curricular das Escolas Municipais, Municipalizadas de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 34/2010

Dispõe sobre a inclusão de atividade extracurricular de "Noções de Defesa Civil", nas escolas Municipais e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 111/2009



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Dispõe sobre a criação de matéria extracurricular de limpeza e higiene urbana, nas escolas em regime de tempo integral na rede municipal e municipalizada de ensino.

É o parecer.

Sorocaba, 19 de setembro de 2017.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 229/2017, de autoria da Nobre Vereadora Cíntia de Almeida, que dispõe sobre a obrigatoriedade do ensino de noções básicas sobre a Lei Maria da Penha nas escolas municipais do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 02 de outubro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez

PL 229/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da nobre Vereadora Cíntia de Almeida, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade do ensino de noções básicas sobre a Lei Maria da Penha nas escolas municipais do Município de Sorocaba e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade formal do projeto (fls. 06/18).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Entretanto, antes da análise da propositura, tendo em vista a relevância da matéria, opinamos pela oitiva da Sra. Prefeita Municipal, nos termos do art. 57 do Regimento Interno desta Casa de Leis, com o intuito de verificar a possibilidade de implementação das ações pretendidas na proposição, tendo em vista a atual estrutura da Administração Pública Municipal.

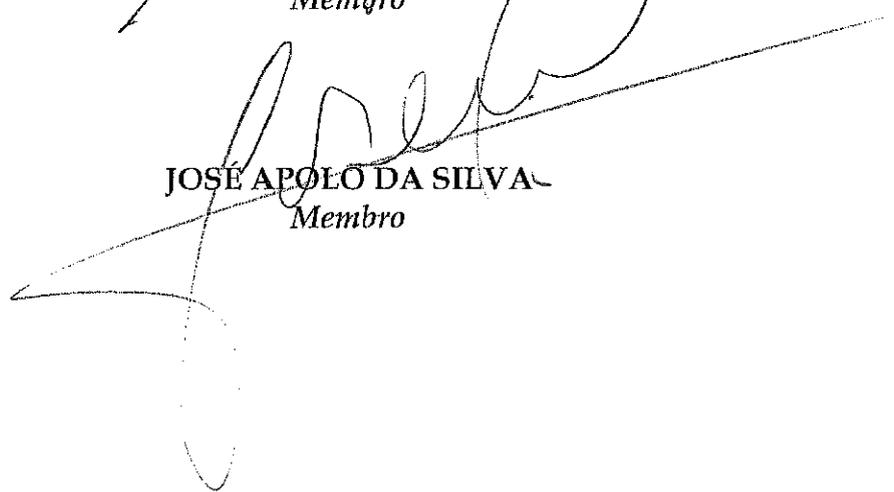
S/C., 02 de outubro de 2017.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente-Relator


ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR

Membro


JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0637

Sorocaba, 04 de outubro de 2017.

Excelentíssima Senhora,

De acordo com o Parecer da Comissão de Justiça desta Casa e nos termos do art. 57, §§ 1º e 2º, encaminhamos xerocópia do Projeto de Lei nº 229/2017, da Edil Cíntia de Almeida, que dispõe sobre a obrigatoriedade do ensino de noções básicas sobre a Lei Maria da Penha nas escolas municipais do Município de Sorocaba e dá outras providências, para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

RODRIGO MAGANHATO
Presidente

A
Excelentíssima Senhora
JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO
Digníssima Prefeita Municipal de
SOROCABA

rosa.-





SERIM-OF- 542/17

Sorocaba, 8 de novembro de 2017

J. EM EXPEDIENTE EXTERNO
J. AO PROJETO

Senhor Presidente,

MANGA
PRESIDENTE

Servimo-nos do presente, para acusar o recebimento do ofício nº 0637, datado de 4/10/2017, através do qual nos foi encaminhada cópia do Projeto de Lei nº 229/2017, de autoria da nobre Vereadora CINTIA DE ALMEIDA, que dispõe sobre a obrigatoriedade do ensino de noções básicas sobre a Lei Maria da Penha nas escolas municipais de Sorocaba.

Com relação ao PL citado, informamos conforme esclarecimentos da SEDU-Secretaria da Educação que:

Considerando os princípios orientadores preconizados na Base Nacional Comum Curricular (BNCC), em fase de homologação, que atende ao Plano Nacional de Educação em conformidade com as Diretrizes Curriculares para a Educação Básica, cabe-nos salientar que os currículos de todos os sistemas e redes de ensino do país serão reformulados com vistas a incorporar a abordagem de temas contemporâneos que afetam a vida humana em escala local, regional e global, de forma transversal e integradora;

Considerando que os municípios organizarão seus currículos a partir de estudos e debates dos referidos documentos de caráter normativo, que define o conjunto orgânico e progressivo de aprendizagens essenciais que todos os alunos devem desenvolver de todas as etapas da modalidade da educação básica;

Considerando o parecer da douta Secretaria Jurídica da Câmara Municipal e,

Considerando a competência do Conselho Municipal de Educação de Sorocaba, nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei nº 4.574, de 19 de julho de 1994.

A Secretaria da Educação reelaborará o seu currículo pautando-se na referida Base, respeitando o cronograma estabelecido pelo Ministério da Educação, bem como encaminhará este expediente ao Conselho Municipal de Educação para análise e parecer que após a manifestação seguirá à essa Magna Casa.

Sendo só para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MARIO MARTE MARINHO JUNIOR
Secretário de Relações Institucionais e Metropolitanas

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR RODRIGO MAGANHATO
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
SOROCABA – SP

RECEBIDO EM 08/11/2017 HORARIO 10:00:00



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez

PL 229/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da nobre Vereadora Cíntia de Almeida, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade do ensino de noções básicas sobre a Lei Maria da Penha nas escolas municipais do Município de Sorocaba e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade formal do projeto (fls. 06/18).

Conforme opinado por esta Comissão de Justiça (fl. 20), a presente proposição foi encaminhada para a oitiva do Senhor Prefeito Municipal, o qual se manifestou às fls. 22.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende incluir a Lei Maria da Penha, como componente extracurricular das escolas municipais de Sorocaba. (art. 1º do PL)

Todavia, as providências pretendidas na proposição têm cunho eminentemente administrativo e estão a cargo da Secretaria da Educação, órgão do Poder Executivo, que tem por competência o planejamento, coordenação e supervisão das atividades educacionais a cargo do Município (art. 22, inciso IX, da Lei nº 7.370, de 2 de maio de 2005).

Dessa forma, considerando que a presente proposição é de iniciativa do Poder Legislativo, houve ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da CF e art. 5º da CE), uma vez que compete privativamente ao Chefe do Executivo legislar sobre organização administrativa e atribuições de seus órgãos subordinados (art. 38, inciso IV, da LOMS, em simetria ao art. 84, inciso II e VI, a da CF).

Ademais, destaca-se que tramitaram nesta Casa anteriormente proposições similares, e que todas elas receberam parecer opinando pela inconstitucionalidade (PL's 111/2009; 34/2010; 77/2011; 350/2012; 20/2013; 279/2014; 105/2015 e 58/2017).

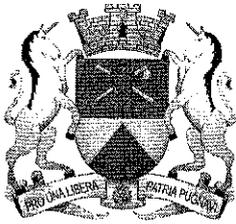
Ante o exposto, o PL, ainda que de lei meramente autorizativa, padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, bem como por violação ao Princípio da Separação entre os Poderes (art. 2º da Constituição Federal; art. 5º da Constituição Estadual e art. 6º da Lei Orgânica Municipal).

S/C., 30 de novembro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

02

PROJETO DE LEI Nº 265/2017

Estabelece diretrizes aos Centros Educacionais Infantis e Creches para permitir o aleitamento materno.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Os Centros Educacionais Infantis (CEIs) e Creches Diretas, Indiretas e Conveniadas deverão permitir a entrada de mães de crianças matriculadas, para a amamentação ou para a ordenha no próprio local.

Art. 2º A amamentação e a ordenha do leite deverão ocorrer em sala própria, garantindo a tranquilidade e a privacidade da mãe.

Art. 3º As mães que optarem pela ordenha fora das dependências dos CEIs e Creches Diretas, Indiretas ou Conveniadas deverão entregar os leites armazenados de acordo com as normas e padrões sanitários, além de identificados com os dados da criança que irá consumi-lo e horários.

Art. 4º Os CEIs e Creches Diretas, Indiretas e Conveniadas deverão observar as normas e padrões sanitários para o armazenamento do leite e oferecimento posterior à criança.

Art. 5º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

S/S., 06 de outubro de 2.017.

ANSELMO ROLIM NETO.
Vereador

PROJETO DE LEI Nº 265/2017 - 1ª TURMA DE JULHO DE 2017



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O presente projeto de lei tem por objetivo promover e incentivar o aleitamento materno em Centros de Educação Infantil (CEIs) e Creches Diretas, Indiretas e Conveniadas por meio de regra autorizativa para o acesso das mães de crianças matriculadas para a entrega do leite já armazenado, assim como para a realização da amamentação ou da ordenha no próprio local, fornecendo a lactante uma sala exclusiva para a realização da amamentação e da ordenha, além de uma estrutura física e profissional adequada segundo normas e padrões sanitários para o armazenamento do leite e para a serventia deste às crianças.

A amamentação é um ato de extrema importância para mãe e para a criança, pois contém substâncias essenciais para o desenvolvimento físico, intelectual, neurológico e psicoemocional das crianças, além de fortalecer o vínculo familiar entre a mãe e o bebê.

O aleitamento materno também é responsável por diminuir a incidência de doenças nos bebês minimizando ocorrências de cólicas e o desenvolvimento de doenças mais sérias, como anemia, alergias, obesidade, complicações intestinais, infecções respiratórias, intolerância ao glúten, diabetes, dentre outras.

Tem impacto na saúde pública também o incentivo do ato de amamentar pois na mãe, no período pós-parto, reduz-se o acometimento de hemorragias, doenças cardíacas e diabetes, ajuda na perda de peso, facilita o retorno do útero ao tamanho normal, promove o desprendimento da placenta, e traz uma sensação de bem-estar à mãe e ainda em longo prazo, previne-se o aparecimento do câncer de mama, do câncer de ovário e de doenças cardiovasculares.

Salientamos ainda que até os 6 meses de vida, o leite materno pode ser a única fonte de alimentação do bebê, o que possibilita que a mãe alimente seu filho sem nenhum custo e com praticidade, sendo, portanto, um meio democrático para que todas as crianças tenham acesso à alimentação de qualidade nos primeiros e tão importantes meses de vida.

Em razão de impossibilidade de algumas mães ofertarem o leite materno em razão de seu retorno ao trabalhos, resta às mães que não encontram perto de casa ou do trabalho uma creche pública que permita que seu leite materno seja armazenado e oferecido ao bebê.

De modo a mudar essa situação, assegurando a todas as mães o direito de alimentar adequadamente seus filhos que estejam matriculados nos estabelecimentos de ensino do Município é que requeiro a aprovação do presente PL aos meus nobres pares.

S/S., 13 de setembro de 2017.

ANSELMO RGLIM-NETO
Vereador

Recibo Digital de Proposição

Autor : Anselmo Rolim Neto

Tipo de Proposição : Projeto de Lei Ordinária

Ementa : Estabelece diretrizes aos Centros Educacionais Infantis e Creches para permitir o aleitamento materno

Data de Cadastro : 06/10/2017



8101277802419



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 265/2017

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Anselmo Rolim Neto, que *"Estabelece diretrizes aos Centros Educacionais Infantis e creches diretas, indiretas e conveniadas"*.

A matéria em questão não encontra óbices legais, estando amparada no art. 9º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/90), que prevê o dever do Poder Público propiciar condições adequadas ao aleitamento materno, bem como no art. 6º da Constituição Federal, que elenca a proteção à maternidade e à infância entre os direitos sociais.

Além disso, a proposição por via reflexa trata da proteção da saúde pública, uma vez que adotando ações para incentivar o aleitamento materno, teremos uma redução da incidência de doenças e, conseqüentemente, a desoneração dos cofres públicos, com a redução de gastos com tratamentos, medicamentos e afins.

Aliás, cuidar da saúde é incumbência do Poder Público em todos os níveis de governo¹, sendo reservado pela nossa Constituição Federal as normas gerais para a União (art. 24, XII, e §1º)², a legislação supletiva para os Estados-membros (art. 24, §2º)³ e para os Municípios o provimento dos assuntos locais, como no caso em tela (art. 30, I, II e VII)⁴.

1 "Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência";

2 "Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais";

3 "§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados";

4 "Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;";



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

O art. 196 da Constituição Federal dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Ademais, a respeito da matéria convém destacar alguns dispositivos da Lei Orgânica do Município:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”

Art. 129. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 132. São atribuições do município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

IV - planejar, normatizar, gerir, executar, controlar e avaliar as ações de serviço de saúde do Município, especialmente, referentes à:

(...)

e) saúde da criança e do adolescente;

É oportuno mencionar que a proposição em análise não invade a competência privativa do Chefe do Poder Executivo na gestão dos serviços públicos, uma vez que, embora possa existir algum reflexo sobre as atividades desenvolvidas no âmbito das instituições educacionais em questão, não há que se falar em fixação ou interferência em suas atribuições.

Quanto à melhor técnica legislativa, a proposição merece alguns reparos, razão pela qual sugerimos as seguintes alterações:

- 1) Onde consta “Centros Educacionais Infantis (CEIS) e Creches Diretas, Indiretas e Conveniadas” deverá ser substituído por “Instituições Educacionais Municipais e



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Instituições Conveniadas com o Município, que atendem a etapa da Educação Infantil-Creche”;

- 2) O art. 6º deve enumerar expressamente as disposições legais que pretende revogar, conforme determina do art. 9º da Lei Complementar nº 95/98⁵.

A aprovação da matéria dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão, nos termos do Art. 162 do Regimento Interno⁶.

Ex positis, sendo retificado o art. 6º, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

É o parecer.

Sorocaba, 18 de outubro de 2017.

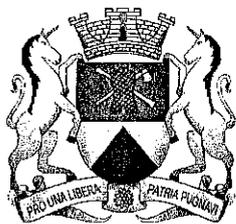
ROBERTA DOS SANTOS VEIGA
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

⁵ Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas”.

⁶ Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros”.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 265/2017, de autoria do Nobre Vereador Anselmo Rolim Neto, que estabelece diretrizes aos Centros Educacionais Infantís e Creches para permitir o aleitamento materno.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 30 de outubro de 2017.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva

PL 265/2017

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Anselmo Rolim Neto, que *"Estabelece diretrizes aos Centros Educacionais Infantis e Creches para permitir o aleitamento materno"*.

De início, a proposição foi em caminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto, com ressalvas à técnica legislativa (fls. 05/07).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela visa estabelecer diretrizes aos CEI's e creches do município sobre o aleitamento materno, encontrando fundamento no art. 6º, da Constituição Federal, que prevê a alimentação e a proteção à maternidade e à infância, como direitos sociais fundamentais da República.

Ademais, o Estatuto da Criança e do Adolescente, no art. 9º (Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990), prevê que o Poder Público deve garantir e propiciar condições adequadas ao aleitamento materno.

Quanto à competência, por se tratar de questão atinente ao direito à saúde das crianças (art. 196, da Constituição Federal), todos os entes políticos possuem seu âmbito de competência, podendo dispor sobre a matéria, conforme o art. 23, II c/c art. 30, I, II e VII, da Constituição Federal.

No entanto, como destacado pela D. Secretaria Jurídica nas fls. 06/07, a proposição merece reparos, de modo que esta Comissão, com fulcro no art. 41 do RIC, apresenta as seguintes Emendas Modificativas:

Emenda nº 01

Na Ementa, nos arts. 1º, 3º e 4º, onde consta "Centros Educacionais Infantis (CEIS) e Creches Diretas, Indiretas e Conveniadas" fica substituído por "Instituições Educacionais Municipais e Instituições Conveniadas com o Município, que atendem a etapa da Educação Infantil-Creche".

Emenda nº 02

O art. 6º do PL 265/2017 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação".



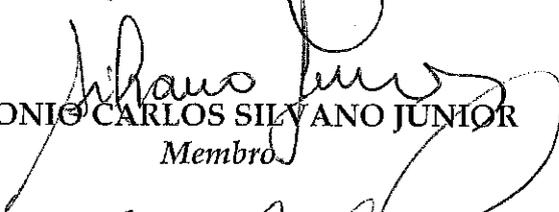
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

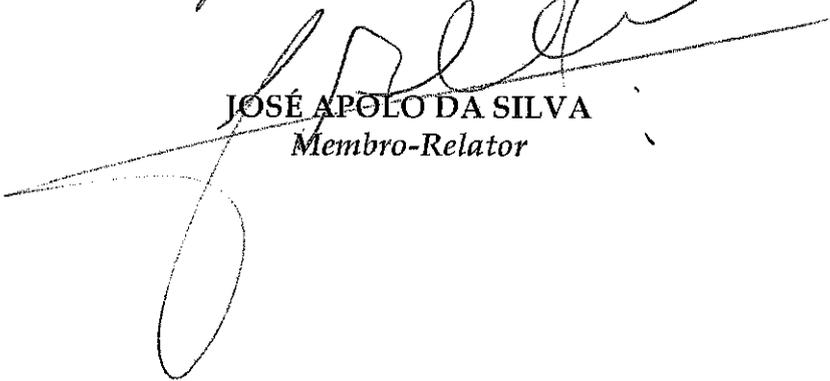
ESTADO DE SÃO PAULO

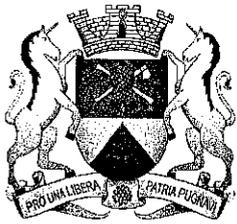
Ante o exposto, observada as emendas acima, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 30 de outubro de 2017.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Membro


JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SOBRE: Projeto de Lei nº 265/2017, do Edil Anselmo Rolim Neto, que estabelece diretrizes aos Centros Educacionais Infantis e Creches para permitir o aleitamento materno.

Pela aprovação.

S/C., 31 de outubro de 2017.

FERNANDA SCHLIC GARCIA

Presidente

Assinada pela manifestação em Plenário

Assinada

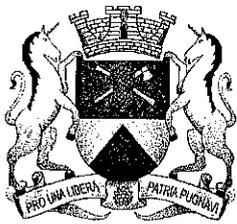
IARA BERNARDI

Membro

10x

WANDERLEY DIOGO DE MELO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

SOBRE: Projeto de Lei nº 265/2017, do Edil Anselmo Rolim Neto, que estabelece diretrizes aos Centros Educacionais Infantis e Creches para permitir o aleitamento materno.

Pela aprovação.

S/C., 31 de outubro de 2017.

JOSÉ APOLO DA SILVA

Presidente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: Projeto de Lei nº 265/2017, do Edil Anselmo Rolim Neto, que estabelece diretrizes aos Centros Educacionais Infantis e Creches para permitir o aleitamento materno.

Pela aprovação.

S/C., 31 de outubro de 2017.

RENAN DOS SANTOS

Presidente

HUDSON PESSINI

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

14

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

SOBRE: As Emendas nºs 01 e 02 ao Projeto de Lei nº 265/2017, do Edil Anselmo Rolim Neto, que estabelece diretrizes aos Centros Educacionais Infantis e Creches para permitir o aleitamento materno.

Pela aprovação.

S/C., 31 de outubro de 2017.

JOSÉ APOLO DA SILVA

Presidente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro

LUIZ SANTOS PEREIRA FILHO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: As Emendas nºs 01 e 02 ao Projeto de Lei nº 265/2017, do Edil Anselmo Rolim Neto, que estabelece diretrizes aos Centros Educacionais Infantis e Creches para permitir o aleitamento materno.

Pela aprovação.

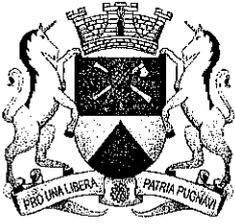
S/C., 31 de outubro de 2017.

RENAN DOS SANTOS

Presidente

HUDSON PESSINI

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

COMISSÃO DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SOBRE: As Emendas nºs 01 e 02 ao Projeto de Lei nº 265/2017, do Edil Anselmo Rolim Neto, que estabelece diretrizes aos Centros Educacionais Infantis e Creches para permitir o aleitamento materno.

Pela aprovação.

S/C., 31 de outubro de 2017.

Fernanda Schlic Garcia
FERNANDA SCHLIC GARCIA
Presidente

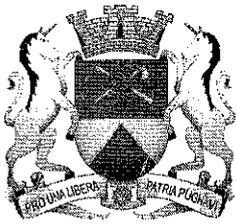
ple manifestação em plenário

Iara Bernardi
IARA BERNARDI

Membro

Wanderley Diogo de Melo
WANDERLEY DIOGO DE MELO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

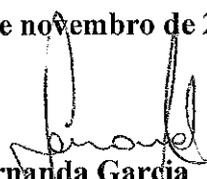
EMENDA N° 03

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Altera a redação do artigo 1º do PL n° 265/2017:

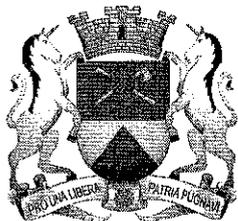
Art. 1º Os Centros Educacionais Infantis (CEIs) e Creches Diretas, Indiretas e Conveniadas deverão permitir a entrada de mães de crianças matriculadas, para a amamentação ou para o aleitamento materno no próprio local.

S/S., 07 de novembro de 2017.


Fernanda Garcia
 Vereadora

Justificativa: A presente emenda visa a substituir a palavra “ordenha” por aleitamento visto que, conforme Dicionário Aurélio¹ *ordenha* significa: 1- *Espremer a teta (de um animal) para lhe tirar o leite.* 2- *Mugir.* Desta forma, a fim de não depreciar ato tão importante como o aleitamento materno é que se apresenta essa emenda.

¹ Disponível em: <https://dicionariodoaurelio.com/>



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

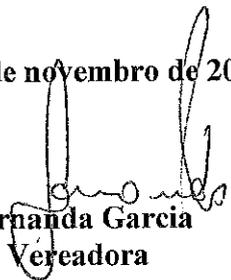
EMENDA N° 04

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Altera a redação do artigo 3° do PL n° 265/2017:

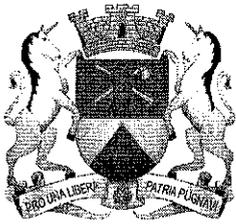
Art. 3° As mães que optarem pelo aleitamento fora das dependências dos CEIs e Creches Diretas, Indiretas ou Conveniadas deverão entregar os leites armazenados de acordo com as normas e padrões sanitários, além de identificados com os dados da criança que irá consumi-lo e horários.

S/S., 06 de novembro de 2017.


Fernanda Garcia
Vereadora

Justificativa: A presente emenda visa a substituir a palavra “ordenha” por aleitamento visto que, conforme Dicionário Aurélio¹ *ordenha* significa: 1- *Espremer a teta (de um animal) para lhe tirar o leite.* 2- *Mugir.* Desta forma, a fim de não depreciar ato tão importante como o aleitamento materno é que se apresenta essa emenda.

¹ Disponível em: <https://dicionariodoaurelio.com/>



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

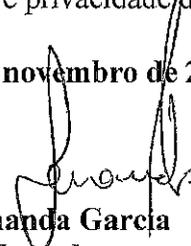
EMENDA N° 05

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Altera a redação do artigo 2º do PL n° 265/2017:

Art. 2º Apenas a mãe pode decidir pela conveniência ou não de amamentar o bebê, bem como o momento adequado, os cuidados necessários e demais circunstâncias da amamentação, podendo ocorrer em sala própria que garanta a tranquilidade e privacidade da mãe e do bebê.

S/S., 07 de novembro de 2017.


Fernanda Garcia
 Vereadora

Justificativa: A presente emenda visa a substituir a palavra “ordenha” por aleitamento visto que, conforme Dicionário Aurélio¹ *ordenha* significa: 1- *Espremer a teta (de um animal) para lhe tirar o leite.* 2- *Mugir.* Desta forma, a fim de não depreciar ato tão importante como o aleitamento materno é que se apresenta essa emenda. A alteração também visa a não restringir o ato da amamentação e com base em recomendação feita a esta vereadora pela Comissão dos Direitos Infante-juvenis da 24ª Subseção da OAB/SP, bem como posicionamento da OMS: “*A OMS/OPAS defende, assim, que as mulheres precisam ser apoiadas socialmente para que se sintam confortáveis para amamentar o seu filho a qualquer momento, em qualquer lugar.*”²

¹ Disponível em: <https://dicionariodoaurelio.com/>

² <https://nacoesunidas.org/omsopas-chamam-a-atencao-para-as-barreiras-que-as-mulheres-enfrentam-para-amamentar-seus-filhos/>



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: As Emendas nº 03 a 05 ao Projeto de Lei nº 265/2017, de autoria do Nobre Vereador Anselmo Rolim Neto, que estabelece diretrizes aos Centros Educacionais Infantis e Creches para permitir o aleitamento materno.

As Emendas 03 a 05 são da autoria da Vereadora Fernanda Schlic Garcia e estão condizentes com nosso direito positivo.

Cabe observar que as Emendas 03 e 04 se referem, respectivamente, aos arts. 1º e 3º da proposição, os quais foram corrigidos quanto à técnica legislativa pela Emenda nº 01 de autoria desta Comissão de Justiça; cabendo nesse caso à **Comissão de Redação** fazer as devidas adequações visando à melhor técnica legislativa.

Sendo assim, observada a cautela acima, nada a opor sob o aspecto legal das Emendas nº 03 a 05 ao PL nº 265/2017.

S/C., 29 de novembro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

SOBRE: As Emendas nºs 03 á 05 ao Projeto de Lei nº 265/2017, do Edil Anselmo Rolim Neto, que estabelece diretrizes aos Centros Educacionais Infantis e Creches para permitir o aleitamento materno.

Pela aprovação.

S/C., 28 de novembro de 2017.

JOSE APOLO DA SILVA
Presidente

JOSE FRANCISCO MARTINEZ
Membro

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

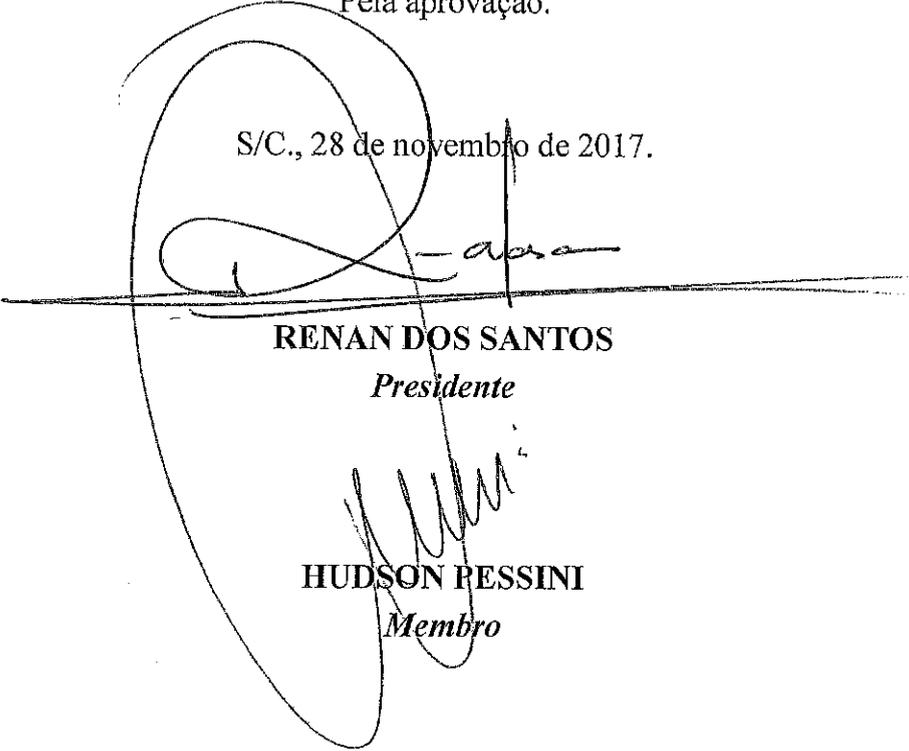
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

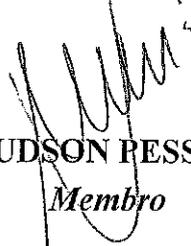
SOBRE: As Emendas nºs 03 á 05 ao Projeto de Lei nº 265/2017, do Edil Anselmo Rolim Neto, que estabelece diretrizes aos Centros Educacionais Infantis e Creches para permitir o aleitamento materno.

Pela aprovação.

S/C., 28 de novembro de 2017.


RENAN DOS SANTOS

Presidente


HUDSON RESSINI

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SOBRE: As Emendas nºs 03 á 05 ao Projeto de Lei nº 265/2017, do Edil Anselmo Rolim Neto, que estabelece diretrizes aos Centros Educacionais Infantis e Creches para permitir o aleitamento materno.

Pela aprovação.

S/C., 28 de novembro de 2017.

IARA BERNARDI

Membro

WANDERLEY DIOGO DE MELO

Membro

*Manifestação
de parecer*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 273/2017

“Dispõe sobre a criação do serviço de atendimento domiciliar na Secretaria Municipal de Saúde, destinado a atender pessoas deficientes e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º- Fica criado na Secretaria Municipal de Saúde, serviço de atendimento domiciliar, destinado a atender Pessoas Deficientes.

Art. 2º - Os Deficientes serão cadastrados para o serviço de atendimento domiciliar sendo que após o cadastro, sempre que acionar o serviço receberá em sua casa a visita de uma enfermeira ou dependendo da gravidade do caso, um médico, sem nenhum ônus a essa pessoa ou a seus familiares.

Parágrafo Único - O direito a que se refere o caput deste artigo aplica-se exclusivamente aos deficientes que comprovem junto a secretária de saúde que estejam impossibilitados de se deslocar até a unidade de saúde.

Art. 3º - Ficará a critério da Secretaria Municipal de Saúde, a Designação de um dia da semana para o atendimento geral desses deficientes, devidamente cadastrado; salvo os casos de urgência em que o atendimento deverá ocorrer a qualquer dia e a qualquer hora e com maior brevidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - PROJETO Nº 273/2017 - DATA: 17/06/2017 - HORA: 11:54 - FOLHA: 17/376 - URB: 01/01/14



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Acompanhando os ditames constitucionais garantidores de direitos fundamentais, como o direito à saúde, sabemos que somente por meio da participação real da sociedade, mas principalmente, através da atuação do Poder Público por meio do estabelecimento de programas destinados aos deficientes é que se efetivarão na prática a consolidação desses direitos

Diante da dificuldade de locomoção dos deficientes a presente propositura cria o Serviço de Atendimento Domiciliar pela Secretaria Municipal de Saúde, afim de beneficiar estes cidadãos com esta benfeitoria.

S/S., 24 de outubro de 2017.



VITÃO DO CACHORRÃO
Vereador

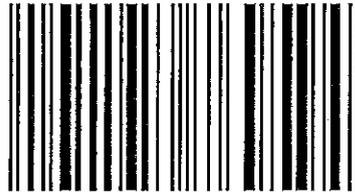
Recibo Digital de Proposição

Autor : Vitor Alexandre Rodrigues

Tipo de Proposição : Projeto de Lei Ordinária

Ementa : “Dispõe sobre a criação do serviço de atendimento domiciliar na Secretaria Municipal de Saúde, destinado a atender pessoas deficientes e dá outras providências”.

Data de Cadastro : 24/10/2017



5101177769594



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 273/2017

A autoria da presente proposição é do nobre vereador
Vitor Alexandre Rodrigues.

Trata-se de Projeto de Lei que "*Dispõe sobre a criação do serviço de atendimento domiciliar na Secretaria Municipal de Saúde, destinado a atender pessoas deficientes e dá outras providências*", com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Fica criado na Secretaria Municipal de Saúde, serviço de atendimento domiciliar, destinado a atender Pessoas Deficientes.

Art. 2º - Os Deficientes serão cadastrados para o serviço de atendimento domiciliar sendo que após o cadastro, sempre que acionar o serviço receberá em sua casa a visita de uma enfermeira ou dependendo da gravidade do caso, um médico, sem nenhum ônus a essa pessoa ou a seus familiares.

Parágrafo Único - O direito a que se refere o caput deste artigo aplica-se exclusivamente aos deficientes que comprovem junto a secretaria de saúde que estejam impossibilitados de se deslocar até a unidade de saúde.

Art. 3º - Ficará a critério da Secretaria Municipal de Saúde, a Designação de um dia da semana para o atendimento geral desses deficientes, devidamente cadastrado; salvo os casos de urgência em que o atendimento deverá ocorrer a qualquer dia e a qualquer hora e com maior brevidade.

Art.4º- Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art.5º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento.

Art.8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A proposição, da forma como apresentada, é formalmente inconstitucional.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Município que:

A respeito do tema saúde dispõe a Lei Orgânica do

"Art. 4º Compete ao Município:

(...)

VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.

(...)

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência"

(...)

Art. 129. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

(...)

Art. 132. São atribuições do município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

I – (...)

IV – planejar, normatizar, gerir, executar, controlar e avaliar as ações de serviço de saúde do município, especialmente referentes à:

(...)

h) saúde dos portadores de deficiência.

A matéria diz respeito ao interesse local e a competência para iniciar o processo legislativo é concorrente do Senhor Prefeito e dos Senhores Vereadores, sendo que, no que concerne a competência destes, há de ser respeitada a

pl



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

competência do Prefeito Municipal para dispor acerca da estruturação e atribuições da Administração Pública municipal. Dispõe a LOM, Art. 38, IV:

"Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município".

Com efeito, a proposição em análise se apresenta inconstitucional, na medida determina condutas ao Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Saúde, as quais constituem atos próprios de administração que são de competência do Prefeito Municipal.

Verificamos que existe a Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que *"dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências"*. O Art. 2º, parágrafo único, II, alínea "e" dispõe o seguinte:

"Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

(...)

II - na área da saúde:

(...)

RAUS



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

e) a garantia de atendimento domiciliar de saúde ao deficiente grave não internado;”.

Embora exista previsão legal ao atendimento dos deficientes em Lei Federal, esta proposição, nos termos apresentados invadem competência privativa do Chefe do Poder Executivo, na medida em que impõe atribuições à Secretaria Municipal de Saúde.

Desta forma, opinamos pela inconstitucionalidade formal da proposição.

Sorocaba, 21 de novembro de 2017.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 273/2017, de autoria do nobre Vereador Vitor Alexandre Rodrigues, que dispõe sobre a criação do serviço de atendimento domiciliar na Secretaria Municipal de Saúde, destinado a atender pessoas deficientes e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 27 de novembro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez

PL 273/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Vitor Alexandre Rodrigues, que "*Dispõe sobre a criação do serviço de atendimento domiciliar na Secretaria Municipal de Saúde, destinado a atender pessoas deficientes e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 06/09).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela visa criar na Secretária de Saúde, serviço de atendimento domiciliar (art. 1º do PL)

Desta feita, a propositura invade a competência exclusiva do Chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo relativo a medidas eminentemente administrativas, conforme estabelece o art. 84, inciso II da Constituição Federal e simetricamente o art. 61, inciso II, da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, o art. 38, IV, da Lei Orgânica Municipal também prevê a competência privativa do Chefe do Executivo para definir atribuições e dos órgãos da administração pública.

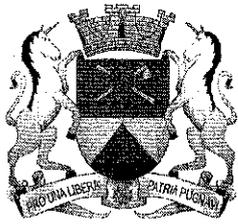
Pelo exposto, a proposição padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, bem como viola o Princípio da Separação entre os Poderes (art. 2º da CF e art. 5º da CE).

S/C., 27 de novembro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

ANTÔNIO CARLOS SILVANO JR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

03

JUSTIFICATIVA:

Este Projeto de Lei, que ora apresento, autoriza o Poder Executivo a doar imóveis para pessoa física residente em área de risco por alagamento, enchente e inundação, que se enquadra em Programa Habitacional para remoção e Regularização Fundiária, é um avanço do poder público no sentido de cumprir os preceitos legais sobre o uso da propriedade urbana em prol do interesse coletivo.

O Projeto soma esforços para que a Lei 11361/2016 cumpra sobremaneira a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes dando a eles a condição obterem uma moradia segura e digna.

A lei especifica as situações em que caberão as doações de lotes, a fim de reassentar as famílias provenientes de área de risco por alagamento, enchente e inundação, que se enquadra em Programa Habitacional para remoção e regularização fundiária, abrangendo de forma minuciosa os requisitos para a propositura das doações.

Este Projeto, se transformado em Lei pela soberana vontade dos Senhores Vereadores, irá engrandecer as ações do Município em relação à função social da propriedade urbana, a promoção de direito à moradia, diminuindo a demanda habitacional do Município, bem como o número de imóveis irregulares em Sorocaba.

S/S., 26 de outubro de 2017

Iara Bernardi
Vereadora

Recibo Digital de Proposição

Autor : Iara Bernardi

Tipo de Proposição : Projeto de Lei Ordinária

Ementa : Adiciona o inciso V, no Art. 2º, da Lei 11361 de 30 de junho de 2016 que autoriza o Poder Executivo a doar imóveis para pessoa física residente em área de risco por alagamento, enchente e inundação.

Data de Cadastro : 27/11/2017



2101277801753

Lei Ordinária nº : 11361

Data : 30/06/2016

Classificações : Bens Públicos Municipais

Ementa : Regulamenta e autoriza o Poder Executivo a doar imóveis localizados nas quadras 71 e 72 do Núcleo Habitacional Parque Vitória Régia III, área pública declarada de especial interesse social objeto de regularização fundiária, na forma que especifica e dá outras providências.

LEI Nº 11.361, DE 30 DE JUNHO DE 2016

Regulamenta e autoriza o Poder Executivo a doar imóveis localizados nas quadras 71 e 72 do Núcleo Habitacional Parque Vitória Régia III, área pública declarada de especial interesse social objeto de regularização fundiária, na forma que especifica e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 131/2016 – autoria do Executivo.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Atendendo os dispostos na Lei nº 8.451, de 5 de maio de 2008 e 9.780, de 1º de novembro de 2011 e suas alterações, fica instituído o parcelamento resultante das quadras 71, referente aos lotes 14 ao 35, e da quadra 72, referente aos lotes 19 ao 47, do Núcleo Habitacional Parque Vitória Régia III, para fins de reassentamento de famílias provenientes de Áreas de Especial Interesse Social objeto de Regularização Fundiária.

Art. 2º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a doar as áreas descritas no artigo anterior, para fins de regularização fundiária, com encargos, observado o disposto no art. 17, I, “b”, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, desde que preenchidos os seguintes requisitos:

I - pessoa física residente em Área de Especial Interesse Social, que na instituição do plano de Urbanização e Regularização Fundiária tenha diagnosticado os impedimentos para a sua regularização conforme art. 7º da Lei nº 8.451, de 5 de maio de 2008;

II - pessoa física que tenha sido indicada pela Área de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Sócio Habitacional para atendimento no Programa Habitacional PMCMV Faixa 1 e que não se enquadraram aos critérios estabelecidos pela Lei e portarias que regem o Programa;

III - pessoa física proveniente do Auxílio Moradia atendidas pela Lei nº 11.210, de 5 de novembro de 2015 e suas alterações que apresentem renda superior a R\$ 1.800,00;

IV - pessoa física que enquadra-se em Programa Habitacional PMCMV que comprovadamente apresente necessidades especiais que impeçam o atendimento em Programa Habitacional Vertical;

§ 1º Não serão atendidas as pessoas que tenham participado de outro Programa Habitacional, ou que já tenha posse, domínio ou registro de qualquer imóvel, salvo o que gerou a necessidade do atendimento.

§ 2º Nos casos dos incisos II e III do art. 2º desta Lei, a pessoa física deverá ser apresentada pela Diretoria de Área da Habitação a qual ficará responsável pela montagem do processo que qualificou o indivíduo para a aquisição do imóvel.

Art. 3º O contrato de doação, instrumentalizado por Título de Propriedade, expedido pelo Município, com fundamento em sua autonomia político-administrativa conferida pelo art. 30, II, da Constituição Federal, será outorgado em favor do donatário, a quem incumbirá, como encargo, o início da construção em até 90 dias, assim como sua ocupação em até 12 meses, e a inalienabilidade por 03 anos, sob pena de retrocessão.

Art. 4º O lote a ser doado terá como valor de avaliação o valor venal fixado para fins de lançamento do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU).

Art. 5º Permanecerão reservadas à municipalidade todas as áreas identificadas em plantas e memoriais descritivos, que não forem objeto de titulação.

Art. 6º Afim de publicizar o ato será dado conhecimento aos eventuais interessados, por meio de Edital com o prazo de 15 (quinze) dias, contados da afixação no Paço Municipal ou da publicação em órgão oficial, do rol de pessoas físicas habilitadas a receber os títulos de propriedade, sendo facultadas reclamações, por escrito e devidamente fundamentadas, contra erros ou omissões, atendendo o disposto no art. 7º da Lei nº 9.780, de 1º de novembro de 2011.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 30 de junho de 2016, 361º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Prefeito Municipal

ANTONIO BENEDITO BUENO SILVEIRA

Secretário de Governo e Segurança Comunitária

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS

Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Este texto não substitui o publicado no DOM de 1º.07.2016



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 305/2017

A autoria da presente Proposição é da Vereadora Iara Bernardi.

Este PL dispõe sobre a adição do inciso V, no Art. 2º, da Lei 11361 de 30 de junho de 2016 que autoriza o Poder Executivo a doar imóveis para pessoa física residente em área de risco por alagamento, enchente e inundação.

Adiciona o inciso V, no Art. 2º, da Lei 11361 de 30 de junho de 2016, com a seguinte redação: pessoa física que se enquadra em Programa Habitacional para remoção, residente em áreas de risco por alagamento, enchente e inundação, cadastrada na Planilha de Distribuição Geográfica de Áreas de Risco Naturais da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este Projeto de Lei dispõe sobre a adição do inciso V, art. 2º, Lei nº 11361, de 2016: pessoa física que se enquadra em Programa Habitacional para remoção, residente em áreas de risco por alagamento, enchente e inundação, cadastrada na Planilha de Distribuição Geográfica de Áreas de Risco Naturais da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC, **verifica-se que esta Proposição dispõe sobre**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

providências eminentemente administrativas, doação de bem público, pois, os bens públicos são administrados pelas pessoas políticas que detêm a sua propriedade (União, Estados, Distrito Federal e Municípios). Assim, o Município cuida dos bens municipais, de acordo com os princípios do Direito Administrativo, competindo ao Chefe do Executivo a sua administração (Art.108, LOMS); destaca-se que:

As decisões administrativas são de competência privativa, ou seja, exclusiva do Chefe do Poder Executivo, apenas a este cabe o juízo de oportunidade e conveniência concernente às questões administrativas, conforme estabelece o art. 84, II da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 47, II da Constituição do Estado de São Paulo e art. 61, II da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, tais comandos constitucionais e legal normatizam todos no mesmo sentido, que cabe ao Chefe do Poder Executivo privativamente (exclusivamente) a direção da Administração Pública, sendo que direção é o ato de dirigir exercendo autoridade, governo, comando, juízo de conveniência e oportunidade, estando, portanto, este PL eivado de vício de iniciativa. Vislumbrar-se-ia a possibilidade da competência legiferante concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo se acaso existisse legislação federal ou estadual estabelecendo as obrigações dispostas nesta Proposição, haveria então a possibilidade dos Municípios suplementar tais legislações.

Acentua-se, a seguir, o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00, com julgamento datado em 07.10.2009), o qual por sua vez está em consonância com os ensinamentos do insigne administrativista Hely Lopes Meirelles, afirmando-se que em matéria eminentemente administrativa, a Câmara poderá atuar *adjuvandi causa*, a título de colaboração e sem força obrigatória:

Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

*estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606). (g.n.)*

E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial (ADIns n.ºs. 148.310-0/5, julgada em 14.11.2007; 151.901-0/0, julgada em 05.03.2008; 154.251-0/4, julgada em 09.04.2008; 158.371-0/0, julgada em 04.06.2008; 157.079-0/0, julgada em 18.06.2008; 160.355-0/8 e 160.374-0/4, ambas julgadas em 13.08.2008; 162.919-0/7, julgada em 10.09.2008; 151.527-0/2, julgada em 29.10.2008; 159.528-0/5, julgada em 12.11.2008; 168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-0/6, julgada em 1º/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).

Soma-se ao posicionamento jurisprudencial do TJ/SP, o estabelecido na LOM, concernente a atividade administrativa:

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis* :

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.

Nos exatos termos das normas retro elencadas, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 127.011.0/7-00, que ocorreu em 25.10.2006, sobre a inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, em matéria administrativa:

Atuante, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal; ao Governador de Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual; e ao Prefeito Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal.

(g.n.)

A lei atacada é de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria reservada ao Executivo, assim afrontando a independência e harmonia dos poderes.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetadas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que ao executivo haverá de caber o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. (g.n.)

Por todo o exposto, conclui-se pela inconstitucionalidade formal deste Projeto de Lei, pois, as providências administrativas, quando estas dependem de lei é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe o gerenciamento da Administração, em consonância com o princípio fundamental da República Federativa do Brasil, da harmonia e separação dos poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição Federal e art. 5º da Constituição Estadual. Salienta-se, ainda, que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 84, II, estabelece ser de competência privativa do Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal, destaca-se que face ao princípio da simetria, tal comando Constitucional é aplicável aos Municípios. Destaca-se por fim, que o posicionamento conclusivo deste PL, está em conformidade com a Doutrina Pátria, bem como com a jurisprudência pacífica do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

É o parecer.

Sorocaba, 29 de novembro de 2017.

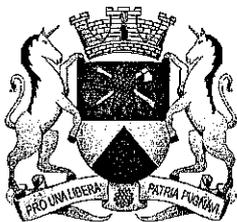
MARCOS MACIEL PEREIRA

PROCURADOR LEGISLATIVO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

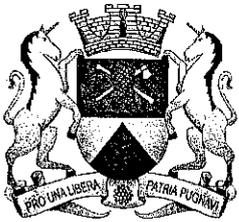
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 305/2017, de autoria da nobre Vereadora Iara Bernardi, que adiciona o inciso V no art. 2º da Lei nº 11.361, de 30 de junho de 2016, que autoriza o Poder Executivo a doar imóveis para pessoa física residente em área de risco por alagamento, enchente e inundação.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 05 de dezembro de 2017.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez

PL 305/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Nobre Vereadora Iara Bernardi, que "Adiciona o inciso V no art. 2º da Lei nº 11.361, de 30 de junho de 2016, que autoriza o Poder Executivo a doar imóveis para pessoa física residente em área de risco por alagamento, enchente e inundação".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria se refere à inserção de hipótese de beneficiário às políticas públicas contidas na Lei 11.361, de 2016.

Desta feita, a propositura invade a competência exclusiva do Chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo relativo a medidas eminentemente administrativas, qual seja, a doação de bem público, que é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, conforme estabelece o art. 108 da LOMS, bem como os arts. 84, inciso II da Constituição Federal; e, simetricamente, o art. 47, II, da Constituição do Estado de SP, e o art. 61, inciso II, da Lei Orgânica Municipal.

Pelo exposto, a proposição padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, bem como viola o Princípio da Separação entre os Poderes (art. 2º da CF e art. 5º da CE).

S/C., 05 de dezembro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro